



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 2/VII/2025

Assunto: Proposta de lei intitulada “Regime de conciliação para causas de família”

I

INTRODUÇÃO

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, em 13 de Setembro de 2024, a proposta de lei intitulada “Regime de conciliação para causas de família”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 1412/VII/2024 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 7 de Outubro de 2024.

2. A referida proposta de lei foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 28 de Outubro de 2024. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à 2.ª Comissão Permanente para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 30 de Dezembro de 2024, nos termos do Despacho n.º 1508/VII/2024 do Presidente da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. Posteriormente, devido à organização dos trabalhos, o Presidente da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 1517/VII/2024, de 30 de Outubro de 2024, distribuiu a referida proposta de lei à 3.ª Comissão Permanente para efeitos de apreciação na especialidade, e solicitou-lhe que concluísse os trabalhos de apreciação e apresentasse o parecer até 30 de Dezembro de 2024.

4. A Comissão solicitou três prorrogações do prazo para a referida apreciação, as quais foram concedidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que estabeleceu então um prazo até ao dia 30 de Junho de 2025.

5. A Comissão realizou várias reuniões para a análise da presente proposta de lei, nomeadamente, em 11 de Novembro de 2024, e 7 e 8 de Janeiro, 31 de Março, 29 de Abril e 4 de Junho de 2025.

6. O Secretário para a Administração e Justiça, Cheong Weng Chon, e vários representantes do Governo estiveram presentes nas reuniões da Comissão realizadas nos dias 7 e 8 de Janeiro, e 29 de Abril de 2025.

7. Foram realizadas reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa e representantes do Governo, para debater questões de natureza técnico-jurídica.

8. Durante a apreciação no seio da Comissão, os seus membros manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo, os quais acolheram muitas das opiniões e sugestões apresentadas quer pela Comissão quer pela assessoria.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

9. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 28 de Maio de 2025, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma. A Comissão considera que, em comparação com a versão inicial da proposta de lei, a versão final sofreu melhorias ao nível técnico e do conteúdo.

10. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

11. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei e, se necessário, com referência à versão inicial.

II

Apresentação e contextualização

12. Objectivos legislativos da proposta de lei

De acordo com a Nota Justificativa da presente proposta de lei: “As causas de família são acções judiciais relacionadas com uma série de relações, tais como casamento, filiação, tutela, adopção, alimentos, que têm por base a relação matrimonial e familiar. Nos últimos anos, o tribunal tem julgado, em média, cerca de mil casos por ano no âmbito das matérias familiares, envolvendo a maioria dos casos controvertidos divórcio litigioso, bem como matérias, com este relacionadas, relativas ao exercício do poder paternal,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alimentos e afectação da casa de morada da família. Tendo em conta que as causas de família têm características como a ética e a recuperação familiar, que são diferentes das características de oponibilidade que os conflitos civis em geral possuem, é conveniente resolver os litígios de família de uma forma mais harmoniosa.

Para o efeito, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, após ter estudado e ouvido as opiniões e sugestões do sector e das associações relacionadas, e tendo em conta a realidade de Macau, elaborou a proposta de lei intitulada Regime de conciliação para causas de família, na qual, tomando como referência as etapas de conciliação e de conferência adoptadas nos processos judiciais relativos a causas de família em vigor, se propõe a introdução de um regime de conciliação pré-processual para determinadas causas de família, cabendo ao conciliador familiar intervir na conciliação antes de as partes instaurarem uma acção judicial ou apresentarem um requerimento junto do tribunal, procurando resolver os respectivos litígios antes da propositura da acção judicial, com vista a proporcionar às partes uma via mais harmoniosa para a resolução dos seus litígios”.

13. Conteúdo principal da presente proposta de lei

De acordo com a Nota Justificativa, o conteúdo principal da presente proposta de lei compreende o seguinte:

“1. Previsão expressa do âmbito de determinadas causas de família

Para dar resposta às necessidades reais, a proposta de lei prevê



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

expressamente o âmbito de aplicação da presente proposta de lei a determinadas causas de família, incluindo o divórcio litigioso, o exercício do poder paternal, os alimentos devidos a cônjuge, ex-cônjuge ou filhos e a afectação da casa de morada da família. Ao mesmo tempo, é prevista na proposta de lei que as partes, antes de instaurarem em tribunal as acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária relativos às causas acima referidas, têm de requerer a conciliação ao Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS. Caso, após a conclusão da conciliação, ainda haja necessidade de intentar acção judicial ou apresentar requerimento, junto do tribunal, as partes podem, para o efeito, remeter o certificado de conciliação emitido pelo IAS, bem como outros documentos e informações ao tribunal, salvo as excepções previstas na proposta de lei.

2. Regulamentação sobre a entidade competente e o conciliador familiar

A proposta de lei indica o IAS como entidade competente responsável pela coordenação, concertação e execução da conciliação familiar referida na proposta de lei. A par disso, a proposta de lei sugere que os conciliadores familiares sejam trabalhadores da Administração Pública que exerçam funções na área de serviço social do IAS ou assistentes sociais da sociedade civil com cartão de inscrição de assistente social válido e experiência adequada, designados pelo presidente do IAS.

3. Definição do procedimento de conciliação familiar

A proposta de lei regula as principais etapas do procedimento de conciliação familiar, definindo os documentos e informações necessários para



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

se efectuar o pedido de conciliação, o regime relativo à designação do conciliador familiar e à notificação, as principais regras da conferência de conciliação, os prazos do procedimento de conciliação, o conteúdo do relatório de conciliação, do acordo de reconciliação e do certificado de conciliação, bem como as várias situações que dão por findo o procedimento de conciliação. Além disso, a proposta de lei sugere a introdução de algumas disposições para garantir a imparcialidade do procedimento, como, por exemplo, o estabelecimento de um regime de impedimento do conciliador, restringindo-o de desempenhar as funções de testemunha, perito, entre outras, na fase do processo judicial, em relação à mesma causa de família.

4. Determinação expressa das consequências da não colaboração ou da recusa de realização de conciliação

Em articulação com o objectivo da proposta de lei de promoção da resolução de litígios através da conciliação, a proposta de lei sugere que, nas situações em que alguma das partes, ou o seu representante, não compareça injustificadamente à conferência de conciliação no procedimento de conciliação familiar ou a mesma se recuse injustificadamente a realizar a conciliação, entre outras, esta parte tenha de suportar mais custas do que a outra parte. Para o efeito, na apreciação da causa, o juiz deve ponderar as circunstâncias e, tendo em conta as situações concretas, determinar a proporção das custas que cada uma das partes deve pagar”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

14. Actuais acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária relativos a causas de familiares

14.1 - O n.º 2 do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: “A presente lei aplica-se às seguintes acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária: 1) Divórcio litigioso; 2) Exercício do poder paternal; 3) Alimentos; 4) Afectação da casa de morada da família”.

14.2 - A Comissão deu atenção ao funcionamento concreto das actuais acções judiciais e dos processos de jurisdição voluntária relativos a causas de família. Para o efeito, o proponente facultou à Comissão o fluxograma das actuais acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária no âmbito das causas de família¹, para referência da Comissão na apreciação da presente proposta de lei:

- (1) Divórcio por mútuo consentimento;
- (2) Divórcio litigioso;
- (3) Regulação do exercício do poder paternal;
- (4) Fixação dos alimentos devidos ao menor;
- (5) Atribuição da casa de morada da família.

15. Trabalhos de consulta sobre a presente proposta de lei

15.1 - Para que as disposições da proposta de lei intitulada “Regime de conciliação para causas de família” sejam mais exequíveis e eficazes na prática, o Governo da RAEM, no decurso da elaboração da proposta de lei,

¹Vide anexo 1: Fluxograma das actuais acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária no âmbito das causas de família.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

auscultou as opiniões dos órgãos judiciais e do sector da advocacia, tendo ainda sido auscultadas, através de colóquios, as opiniões e sugestões de várias instituições de serviços familiares e comunitários.

15.2 - Durante a apreciação da presente proposta de lei, o proponente, a pedido da Comissão, apresentou a esta, de forma sucinta, as referidas opiniões e sugestões², com vista a facilitar a apreciação da presente proposta de lei.

III

Apreciação na generalidade

16. Quanto à apreciação na generalidade, a Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio à proposta de lei, e foram discutidas, nomeadamente, as seguintes questões:

- (1) Estrutura e designação da presente proposta de lei;
- (2) Âmbito de aplicação da presente proposta de lei;
- (3) Necessidade da conciliação pré-processual para determinadas causas de família;
- (4) Qualificação jurídica do procedimento de conciliação pré-processual para determinadas causas de família;
- (5) Qualificação e critérios de designação dos conciliadores familiares;
- (6) Direitos, deveres e responsabilidades do conciliador familiar;

²Vide anexo 2: Opiniões obtidas na consulta sobre a proposta de lei intitulada “Regime de conciliação para causas de família”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- (7) Efeito jurídico do acordo de reconciliação;
- (8) Despesas com os serviços de conciliação familiar;
- (9) Terminologia da proposta de lei.

17. Estrutura e designação da presente proposta de lei

17.1 - A presente proposta de lei pretende estabelecer o “regime de conciliação para causas de família”, mas não contém normas sobre o conceito³, o objectivo e os princípios da “conciliação para causas de família”. Quanto aos direitos, deveres e responsabilidades⁴ relativas ao conciliador familiar, são poucas as referências.

17.2 - Tendo em conta que a RAEM ainda não dispõe de um regime jurídico geral de conciliação para aplicação subsidiária, ao contrário de outras regiões⁵, a Comissão esteve atenta à opção legislativa do proponente em relação a esta matéria.

17.3 - Quanto ao conceito, objectivo e princípios da “conciliação para causas de família”, a Comissão sugeriu ao proponente que ponderasse introduzir o respectivo conteúdo na proposta de lei, com vista a aperfeiçoar a estrutura do “regime de conciliação para causas de família”.

³A presente proposta de lei refere-se apenas, no primeiro parágrafo da sua Nota Justificativa, ao conceito de “causas de família”: “As causas de família são acções judiciais relacionadas com uma série de relações, tais como casamento, filiação, tutela, adopção, alimentos, que têm por base a relação matrimonial e familiar”.

⁴Quanto aos direitos, deveres e responsabilidades do conciliador familiar, estes serão aprofundados no ponto 22 deste parecer.

⁵Por exemplo, a “People’s Mediation Law of the People’s Republic of China” do Interior da China, a “Mediation Ordinance” da Região Administrativa Especial de Hong Kong, a “Family Act” e a “Metodologia dos tribunais para a criação de conselhos de mediação para os assuntos familiares” da região de Taiwan da China, a Lei n.º 29/2013 de Portugal (Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública - nota: a Lei n.º 29/2013 adopta o termo “mediação” (調解), enquanto a presente proposta de lei adopta o mesmo termo que no Código de Processo Civil, ou seja, “conciliação”).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

17.4 - O proponente respondeu o seguinte: “A conciliação para causas de família estabelecida na presente proposta de lei é um procedimento de conciliação pré-processual que permite ao conciliador familiar intervir, antecipadamente, na realização da conciliação, para que sejam envidados esforços na solução do litígio antes da instauração de quaisquer acções judiciais e as partes resolvam o litígio de uma forma mais harmoniosa. Além disso, quando o litígio entre os cônjuges num divórcio for resolvido pela conciliação, os procedimentos subsequentes já não precisarão de ser realizados através dos tribunais, aliviando assim a sua carga processual”. “A independência dos conciliadores familiares, a flexibilidade e o carácter sigiloso do procedimento de conciliação familiar, o carácter voluntário na chegada a acordo de reconciliação pelas partes, entre outros princípios, também se encontram concretizados no articulado da proposta de lei”.

17.5 - O proponente afirmou ainda que, “dado o objecto, o âmbito concreto de aplicação e os procedimentos definidos na presente lei já se encontrarem mencionados na proposta de lei, não estamos inclinados a estabelecer, adicionalmente, disposições relativas ao conceito, finalidade e princípios”.

17.6 - Além disso, a Comissão prestou atenção ao facto de a presente proposta de lei ter como designação “Regime de conciliação para causas de família”⁶, no entanto, o conteúdo da presente proposta de lei apenas define o

⁶O n.º 2 do artigo 11.º (Títulos dos diplomas) da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas) dispõe o seguinte: “No caso de leis ou regulamentos administrativos, devem indicar no início a expressão ‘Região Administrativa Especial de Macau’, acompanhada da designação que traduza sinteticamente o seu objecto”. O n.º 1 do artigo 1.º (Objecto e âmbito de aplicação) da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: “A presente lei regula o regime de conciliação para determinadas causas de família”. Quanto à técnica legislativa deste número, vide pontos 30.1 e 30.2 da “apreciação na especialidade” do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

procedimento de conciliação pré-processual em determinadas causas da família, não abrangendo todos as causas de família, nem regulando o procedimento de conciliação nas acções judiciais ou nos processos de jurisdição voluntária. Pelo exposto, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre a designação da proposta de lei.

17.7 - Segundo o proponente, quanto à definição da designação da presente proposta de lei, *“foram observadas as técnicas de legística geral e, a fim de evitar uma designação da lei demasiadamente longa, entendemos que não é adequado aí justificar ou explicar, detalhadamente, o conteúdo previsto na proposta de lei, pelo que entendemos ser apropriado manter a nossa proposta”*.

17.8 - Quanto à designação em português da presente proposta de lei, a Comissão reparou que, nos Projectos de lei entregues pelo Governo da RAEM para o ano económico de 2024, a designação em português do “家事案件調解制度” era “Regime de mediação para causas de família” e que, agora, a designação em língua portuguesa da proposta de lei encontra-se alterada para “Regime de conciliação para causas de família”.

17.9 - Pelo exposto, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre as considerações quanto à opção legislativa subjacente à alteração da designação em língua portuguesa da presente proposta de lei.

17.10 - Segundo as explicações do proponente, *“o objectivo principal da proposta de lei é tomar como referência os procedimentos de conciliação e de conferência no actual processo judicial relativo às causas de família, para que,*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

através da intervenção antecipada do conciliador familiar, as partes possam, voluntariamente e com o apoio do conciliador familiar, alcançar um acordo, o qual necessita de ser dotado de força executiva por decisão judicial. Por isso, a proposta de lei segue o conceito actual de tentativa de conciliação realizada pelo juiz no Código Civil e no Código de Processo Civil, ou seja, adopta o modelo de 'conciliação'.

18. Âmbito de aplicação da presente proposta de lei

18.1 - Aquando da apreciação na especialidade da proposta de lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil” pela 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, o Governo da RAEM afirmou que “esta nova proposta de lei relativa à mediação ou conciliação familiar que se encontra ainda em fase de trabalhos preparatórios poderá alterar em certos aspectos o actual regime do divórcio por mútuo consentimento⁷”. No entanto, a conciliação pré-processual prevista na presente proposta de lei para determinadas causas de família não abrange o divórcio por mútuo consentimento. Assim, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente sobre a opção legislativa.

18.2 - Foi esclarecido pelo proponente que: “(1) Na fase de elaboração da proposta de lei, o Governo da RAEM auscultou as opiniões dos órgãos judiciais, do sector dos advogados e das instituições de serviços familiares e comunitários relacionados. Após efectuada uma ponderação de forma geral,

⁷Vide Parecer n.º 1/VII/2024 da 3.ª Comissão Permanente, página 39 da versão em português.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

propõe-se que o âmbito das causas de família a que se aplica a proposta de lei se limite às matérias relacionadas com o litígio de divórcio, ou seja o divórcio litigioso, bem como com as matérias que carecem da chegada a acordo para requerer o divórcio por mútuo consentimento, nomeadamente, o exercício do poder paternal, a prestação de alimentos e a atribuição da casa de morada da família. (2) Tendo em conta que no divórcio por mútuo consentimento já há acordo, não sendo o mesmo controverso, adopta-se a prática actual de tentativa de conciliação realizada pelo juiz ou pelo conservador do registo civil, não sendo aplicável o disposto na proposta de lei”.

18.3 - A “partilha de bens”⁸ e a “privação do direito ao uso dos apelidos ou uso dos apelidos do ex-cônjuge” também estão relacionadas com a relação matrimonial, especialmente, a “partilha de bens”, que, muitas vezes, é uma matéria controversa para as partes. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: porque é que a presente proposta de lei não inclui estas matérias no âmbito de aplicação?

18.4 - O proponente respondeu o seguinte: “tomando como referência os processos judiciais relativos a causas de família em vigor, verifica-se que em algumas causas não há lugar a conciliação nem a conferência, e nos processos judiciais de divórcio, nos termos da lei vigente, não são tratadas as questões relativas aos bens do casal, pelo que a proposta de lei não se aplica a estas causas de família”.

⁸Nos termos do n.º 1 do artigo 1028.º (Divórcio, separação judicial de bens ou anulação do casamento) do Código de Processo Civil, “decretado o divórcio ou a separação judicial de bens, ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens, salvo se o regime de bens do casamento for o de separação”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

18.5 - Além disso, quanto ao âmbito de aplicação da presente proposta de lei, o proponente acrescentou que o “*exercício do poder paternal*” e os “*alimentos*”, referidos no n.º 2 do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei, não se limitavam aos litígios decorrentes de divórcio litigioso, aplicando-se também às situações em que não existe relação matrimonial, por exemplo, a “união de facto”, ou a litígios surgidos durante a constância do casamento.

18.6 – Atendendo ao conteúdo do n.º 3 do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei⁹, a presente proposta de lei não se aplica à prestação de alimentos aos pais.

18.7 - Tendo em conta as relações éticas dos chineses, nomeadamente, a importância dos pais na família, a Comissão solicitou ao proponente que explicasse porque é que a presente proposta de lei não se aplica à prestação de alimentos aos pais¹⁰.

18.8 - Em resposta, o proponente afirmou que, em relação a esta questão, é conveniente prestar esclarecimentos a partir da intenção legislativa inicial da proposta de lei. Segundo o proponente, na fase de elaboração da proposta de lei, depois de ouvidas as opiniões dos órgãos judiciais e das instituições de serviços sociais, o Governo da RAEM definiu a proposta de lei como um tratamento dos assuntos familiares relacionados com o divórcio. Assim, o âmbito de aplicação desta lei concentra-se nas causas de família relacionadas com o divórcio litigioso ou com a promoção do divórcio por mútuo

⁹O n.º 3 do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: “Os alimentos referidos na alínea 3) do número anterior incluem apenas os alimentos devidos a cônjuge, ex-cônjuge, filhos menores ou filhos que se encontrem na situação referida no artigo 1735.º do Código Civil”.

¹⁰Vide artigos 1729.º (Deveres de pais e filhos), 1844.º (Noção) e 1850.º (Pessoas obrigadas a alimentos) do Código Civil.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

consentimento entre as partes, sem incluir nesse âmbito a prestação de alimentos aos pais.

18.9 - A Comissão respeitou a opção legislativa do proponente, esperando que, no futuro, aquando da revisão do respectivo regime, se possa ponderar o alargamento do âmbito de aplicação.

18.10 - O n.º 2 do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: *“A presente lei aplica-se às seguintes acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária: (1) Divórcio litigioso; (2) Exercício do poder paternal; (3) Alimentos; (4) Afectação da casa de morada da família”*.

18.11 - Segundo a Comissão, as acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária previstos neste número não estão de acordo com as expressões previstas no Código de Processo Civil e no Decreto-Lei n.º 65/99/M¹¹; além disso, ainda não se tinha conseguido clarificar quais as acções judiciais ou os processos de jurisdição voluntária que se aplicavam concretamente, por isso, sugeriu-se ao proponente que ponderasse o aperfeiçoamento do respectivo conteúdo, com vista a evitar eventuais controvérsias na interpretação e aplicação da lei no futuro.

18.12 - Ponderadas as opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente alterou, na versão final da proposta de lei, o n.º 2 do artigo 1.º para o seguinte: *“A presente lei aplica-se às seguintes acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária: (1) Divórcio litigioso; (2) Regulação ou alteração do exercício do poder paternal; (3) Fixação ou alteração da prestação de*

¹¹ Este decreto-lei regula o regime de protecção social de jurisdição de menores.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alimentos; (4) Atribuição, fixação ou alteração da casa de morada da família”.

18.13 - Segundo o proponente, as alterações introduzidas no n.º 2 do artigo 1.º da presente proposta de lei não alteram a intenção legislativa, limitando-se a subdividir os tipos previstos nas alíneas 2) a 4) do referido número em matérias diferentes.

18.14 - O tipo previsto na alínea 3) do n.º 2 do artigo 1.º da presente proposta de lei não abrange o processo de cessação da prestação de alimentos previsto no actual Código de Processo Civil.¹²

18.15 - Segundo o proponente, o actual artigo 1854.º do Código Civil prevê, essencialmente, algumas situações legais de cessação da obrigação alimentar, enquanto o Código de Processo Civil prevê os respectivos procedimentos. Em termos de opção legislativa, o proponente entende que, quando estas situações se verificarem, não é aplicável o procedimento de conciliação previsto na presente proposta de lei.

18.16 - De acordo com a Nota Justificativa da presente proposta de lei, os tribunais julgam anualmente mais de mil casos no âmbito das matérias

¹²O artigo 961.º do Código de Processo Civil prevê o processo para a “cessação ou alteração dos alimentos”, enquanto o artigo 1854.º do Código Civil regula a matéria da “cessação da obrigação alimentar”. O artigo 961.º do Código de Processo Civil prevê o seguinte: “1. Havendo execução, o pedido de cessação ou de alteração da prestação alimentícia deve ser deduzido nesse processo. 2. Tratando-se de alimentos provisórios, observam-se, com as necessárias adaptações, os termos dos artigos 344.º e seguintes. 3. Tratando-se de alimentos definitivos, observa-se o seguinte: a) Os interessados são convocados para uma conferência, que se realiza dentro de 10 dias; b) Se os interessados chegarem a acordo, é este logo homologado por sentença; c) Se não chegarem a acordo, cabe ao réu contestar o pedido no prazo de 10 dias, seguindo-se depois da contestação os termos do processo ordinário ou sumário de declaração, conforme o valor. 4. Quando não haja execução, o processo estabelecido no número anterior é aplicável à cessação ou alteração dos alimentos definitivos judicialmente fixados, mas o pedido é deduzido por dependência da acção condenatória”. O artigo 1854.º do Código Civil define o seguinte: “1. A obrigação de prestar alimentos cessa: a) Pela morte do obrigado ou do alimentado; b) Enquanto aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles; ou c) Quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado. 2. A morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos não priva o alimentado de exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente onerados”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

familiares e, nas reuniões da Comissão, o proponente referiu que os quatro tipos de causas de famílias envolvidos na presente proposta de lei são cerca de 200 por ano. Assim sendo, a Comissão deu atenção ao seguinte: que matérias principais estão envolvidas nos restantes 80% das causas de família? De entre os quatro tipos de causas de família aos quais se aplica a presente proposta de lei, quais os que apresentam um maior número de casos?

18.17 - Em resposta, o proponente afirmou que, de entre as causas de família em tribunal, cerca de três quartos são casos de divórcio por mútuo consentimento, e os restantes são de divórcio litigioso, exercício do poder paternal, prestação de alimentos e afectação da casa de morada da família, com predominância para o divórcio litigioso e o exercício do poder paternal.

19. Necessidade da conciliação pré-processual para determinadas causas de família

19.1 - O artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei regulamentava a “necessidade da conciliação”, prevendo o seguinte: “1. As partes, antes de instaurarem em tribunal qualquer uma das acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária referidos no n.º 2 do artigo anterior, ou os respectivos incidentes, têm de requerer a conciliação ao Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS, sob pena de o tribunal dever indeferir liminarmente a sua petição ou requerimento, salvo nos casos previstos no número seguinte e no n.º 2 do artigo 13.º. 2. Em relação às causas referidas nas alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo anterior, caso as partes tenham chegado a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

acordo por sua iniciativa quanto ao respectivo litígio, ou caso o requerente seja o Ministério Público, não é aplicável o disposto no número anterior”.

19.2 - A Comissão deu atenção à opção legislativa de a proposta de lei definir a conciliação pré-processual como “*necessária*”, assim como à operacionalidade do artigo em causa na prática.

19.3 - No que concerne à necessidade da conciliação pré-processual, segundo os esclarecimentos do proponente, “(1) *Tendo em conta que as causas de família têm as características de ética e recuperação familiar, que são diferentes do processo civil em geral que possui uma característica de oponibilidade, o objectivo legislativo da proposta de lei é estabelecer uma forma mais harmoniosa de resolução dos litígios de família. (2) Com vista a assegurar a operacionalidade e a eficácia da proposta de lei, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, na fase preliminar da sua elaboração, auscultou as opiniões e sugestões dos órgãos judiciais, do sector dos advogados e das instituições dos serviços familiares e comunitários relacionados. Segundo as opiniões em geral das respectivas entidades, nomeadamente dos órgãos judiciais, a realização de conciliação antes do recurso ao tribunal pode contribuir para promover o acordo voluntário entre as partes, bem como permitir a ambas as partes encontrarem uma solução mais flexível. (3) Ao mesmo tempo, se a conciliação pré-processual for definida como facultativa, tendo em conta que as custas judiciais em Macau não são elevadas, e que actualmente a conciliação em Macau não é generalizada, acredita-se que a maioria das partes vai recorrer*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

directamente ao tribunal, não optando necessariamente pela conciliação familiar antes de intentar a acção, o que faz com que os efeitos da criação da conciliação familiar pela proposta de lei não sejam obtidos. Por isso, a proposta de lei prevê que as partes têm de requerer ao Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS, a realização de conciliação familiar antes de recorrerem aos tribunais em determinadas causas de família”.

19.4 - No que toca à operacionalidade na prática, a Comissão deu atenção ao âmbito de aplicação, em concreto, do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, e ao eventual impacto nos direitos e interesses das partes dos processos respectivos, portanto, solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte:

- (1) Tendo em conta a natureza dos procedimentos cautelares e dos processos de execução relativos a causas de família, o âmbito de aplicação do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei abrangia, ou não, os referidos procedimentos e processos?
- (2) Em relação ao acordo chegado quanto à afectação da casa de morada da família ¹³, o litígio resultante do incumprimento subsequente do mesmo, por qualquer das partes, em relação ao qual era necessário avançar com uma acção declarativa, tinha, ou não, condições para ser objecto da conciliação?
- (3) Quais eram as situações abrangidas, em concreto, pelos

¹³Aqui, refere-se à situação de que, se o acordo em causa não satisfizer o disposto no artigo 677.º (espécies de títulos executivos) do Código de Processo Civil, assim, não pode servir de título executivo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“incidentes”¹⁴ referidos no artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei?

(4) Uma vez que o artigo em causa previa que a conciliação pré-processual era necessária, tal poderia pôr em causa os direitos e interesses¹⁵ atribuídos pelo Código Civil em vigor às partes das causas de família. Como é que a proposta de lei ia tratar disto?

(5) Nos termos do artigo 334.º do Código de Processo Civil (caducidade da providência)¹⁶, se, depois de ter sido proferida a decisão sobre o pedido de providência cautelar, a parte não propuser a respectiva acção principal no prazo legalmente previsto, a referida decisão caduca. Então, como é que a proposta de lei ia tratar da questão acerca da possibilidade de a realização da conciliação pré-processual necessária pôr em causa a proposição oportuna da acção principal?

¹⁴ Os artigos 244.º e s.s. do Código de Processo Civil prevêem os “incidentes” da instância. “Os [‘]incidentes[’] são controvérsias acessórias que surgem no desenvolvimento, ao lado ou no âmbito do processo principal e que se coordenam com a decisão do mérito da causa.” Os mesmos “... são controvérsias acessórias que surgem no desenvolvimento, ao lado ou no âmbito do processo principal, e que são constituídos por um procedimento autónomo”. Vide Manual de Direito Processual Civil, Viriato Manuel Pinheiro de Lima, 2012, pág. 270, e Código de Processo Civil de Macau Anotado e Comentado, Cândida da Silva Antunes Pires e Viriato Manuel Pinheiro de Lima, Volume II, 2020, pág. 144.

¹⁵ Por exemplo, nos termos do artigo 303.º (prescrição de 5 anos) do Código Civil, “prescrevem no prazo de 5 anos: a) ... b) ... c) ... d) ... e) As pensões alimentícias vencidas; f) ...”; nos termos do n.º 1 do artigo 1641.º (caducidade da acção), “o direito ao divórcio caduca no prazo de 3 anos, a contar da data em que o cônjuge ofendido ou o seu representante legal teve conhecimento do facto susceptível de fundamentar o pedido”; nos termos do n.º 1 do artigo 1644.º (data em que se produzem os efeitos do divórcio), “os efeitos do divórcio produzem-se a partir da data em que a respectiva sentença transita em julgado ou a decisão se torna definitiva, mas retrotraem-se à data da proposição do processo quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges”; nos termos do artigo 1847.º (desde quando são devidos), “os alimentos são devidos desde a proposição da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora, sem prejuízo do disposto no artigo 2103.º”.

¹⁶ Nos termos do artigo 334.º (caducidade da providência) do Código de Processo Civil, “1. A providência cautelar caduca: a) Se o requerente não propuser a acção da qual a providência depende dentro de 30 dias, a contar da data em que lhe tiver sido notificada a decisão que a tenha ordenado, sem prejuízo do disposto no n.º 2; b) ... c) ... d) ... e) ... 2. Se o requerido não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, o prazo para a proposição da acção de que aquela depende é de 10 dias a contar da notificação ao requerente de que foi efectuada ao requerido a notificação prevista no n.º 5 do artigo 330.º 3. ... 4. ...”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

19.5 - Segundo o proponente, *“o âmbito de aplicação da proposta de lei inclui as causas relativas ao divórcio litigioso, ao exercício do poder paternal, aos alimentos e à afectação da casa de morada da família como acções principais ou incidentes. Por outras palavras, quer estes quatro tipos de causas sejam apresentadas por acções principais ou incidentais, têm de, previamente, ter lugar os procedimentos de conciliação familiar, não incluindo, no entanto, os procedimentos cautelares de natureza urgente e provisória nem os processos de execução subsequentes”*.

19.6 - Após a ponderação das questões colocadas pela Comissão, a fim de exprimir claramente a intenção legislativa da proposta de lei, o proponente procedeu, na versão final da mesma, à densificação do n.º 2 do artigo 1.º da versão inicial e, ainda, à alteração do artigo 2.º da versão inicial, o qual passa a ser o seguinte:

“1. Antes de as partes instaurarem em tribunal qualquer uma das acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária referidos no n.º 2 do artigo anterior, a matéria em causa tem de ser primeiro objecto de conciliação nos termos do disposto na presente lei, salvo quando se verificar uma das seguintes situações:

- 1) Requerimento de providências cautelares ou antecipatórias, sem prejuízo da necessidade de realizar conciliação antes de instaurar a acção judicial ou processo de jurisdição voluntária do qual essas providências dependem;*
- 2) Instauração da causa de execução ou incumprimento, ainda que nela*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

se verifique alteração de qualquer uma das matérias referidas no n.º 2 do artigo anterior;

3) *Nas situações previstas no número seguinte e no n.º 2 do artigo 14.º.*

2. *Em relação às causas referidas nas alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo anterior, caso as partes tenham chegado a acordo quanto à respectiva matéria, ou caso o requerente seja o Ministério Público, não é aplicável o disposto no número anterior”.*

19.7 - Ao mesmo tempo, para garantir os interesses e o direito de acesso ao tribunal das partes das causas de família, e tendo em conta o disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 334.º do Código de Processo Civil, o proponente aditou à versão final da proposta de lei um novo artigo 4.º, com a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Suspensão de prazos

1. *Em relação às acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária instaurados pelas partes nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, a contagem dos seguintes prazos suspende-se desde a data em que as partes apresentem o pedido de conciliação familiar ao IAS até à data de emissão do certificado pelo mesmo:*

1) *O prazo de caducidade para intentar as acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária referidos no n.º 2 do artigo 1.º;*

2) *O prazo de prescrição dos direitos que se pretende exercer através*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

das acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária referidos no n.º 2 do artigo 1.º.

2. Se as partes, no prazo para intentar as acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária referidos no n.º 2 do artigo 1.º dos quais a providência cautelar depende, cuja instauração é necessária após o tribunal ter decretado essa providência, apresentarem o pedido de conciliação familiar ao IAS nos termos do disposto na presente lei, a contagem do prazo suspende-se de acordo com as seguintes regras:

1) Desde a data da apresentação do pedido até à data da emissão do certificado de conciliação pelo IAS, no caso de haver certificado de conciliação;

2) Desde a data da apresentação do pedido até à data da assinatura do relatório de conciliação pelo conciliador familiar, no caso de a conciliação terminar por reconciliação das partes;

3) Desde a data da apresentação do pedido até à data do despacho de arquivamento do IAS, no caso referido no n.º 3 do artigo 6.º.

3. Se as partes, depois de apresentarem o pedido de conciliação familiar, obtiverem decisão do tribunal que decrete a providência cautelar, a contagem do prazo para intentar acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária referidos no n.º 2 do artigo 1.º dos quais a providência depende suspende-se de acordo com as seguintes regras:

1) Desde a data da notificação ao requerente referida na alínea a) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 334.º do Código de Processo Civil até à data da emissão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do certificado de conciliação pelo IAS, no caso de haver certificado de conciliação;

2) Desde a data da notificação ao requerente referida na alínea a) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 334.º do Código de Processo Civil até à data da assinatura do relatório de conciliação pelo conciliador familiar, no caso de a conciliação terminar por reconciliação das partes;

3) Desde a data da notificação ao requerente referida na alínea a) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 334.º do Código de Processo Civil até à data do despacho de arquivamento do IAS, no caso referido no n.º 3 do artigo 6.º.

4. A data de início da suspensão referida nos dois números anteriores só produz efeitos depois de o IAS receber todos os documentos e informações do pedido referido no artigo seguinte e o referido pedido ser admitido pelo presidente do IAS.

5. Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, o IAS, logo que tenha conhecimento da existência do procedimento cautelar, deve comunicar imediatamente os seguintes factos e a data da sua ocorrência ao tribunal:

- 1) A apresentação do pedido de conciliação familiar pelo interessado;
- 2) A aceitação ou rejeição do pedido pelo IAS;
- 3) O proferimento do despacho de arquivamento, a emissão do certificado de conciliação ou a assinatura do relatório de conciliação.

6. Para efeitos do disposto no n.º 3 e no número anterior, as partes devem



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

comunicar imediatamente, por escrito, ao IAS que instauraram procedimento cautelar junto do tribunal, fornecendo as informações necessárias para o efeito”.

19.8 - Segundo o proponente, a data de início da suspensão quer do prazo de caducidade quer do prazo de prescrição previstos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 deste artigo 4.º só produz efeitos quando as partes das causas de família interpõem acção judicial ou processo de jurisdição voluntária junto do tribunal.

19.9 - Os n.ºs 2 a 6 do mesmo artigo regulam como se faz a suspensão do prazo de propor a acção principal previsto na alínea a) do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 334.º do Código de Processo Civil, quando houver uma decisão do tribunal que decrete a providência cautelar relativa à causa familiar em questão, antes ou depois da apresentação do pedido de conciliação familiar pelo interessado ao IAS, bem como a matéria relativa à respectiva notificação.

19.10 - Em relação ao novo artigo 4.º da presente proposta de lei, a Comissão manifestou que este artigo parece não conseguir resolver o eventual impacto que a introdução de um procedimento necessário de conciliação pré-processual na proposta de lei possa ter nos direitos e interesses das partes das causas de família conferidos pelos artigos 1644.º e 1847.º do Código Civil.

19.11 - Segundo os esclarecimentos do proponente, a presente proposta de lei não pretende alterar as disposições do Código Civil ou do Código de Processo Civil vigente, por isso, ao nível de opção legislativa, não vão ser tratadas as matérias que os referidos dois artigos envolvem.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

19.12 - Além disso, o n.º 3 do artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: *“Antes do termo da primeira reunião convocada pelo juiz, se as partes não impugnarem o acordo de reconciliação ou não apresentarem novo acordo, o juiz, tendo em consideração o objecto do acordo de reconciliação, a qualidade de quem praticou o acto, a inexistência de violação de disposições legais imperativas e dos bons costumes no acordo, faz constar da acta o acordo de reconciliação ou procede à apreciação das matérias em causa”*.¹⁷

19.13 - No que respeita à manutenção, neste número, da norma relativa à conciliação processual para determinadas causas de família, a Comissão questionou o seguinte: por que razão é que se mantém o actual procedimento de conciliação processual, uma vez que a presente proposta de lei já introduz um procedimento necessário de conciliação pré-processual? Porque é que o Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 65/99/M e o Código Civil não foram alterados?

19.14 - Segundo a resposta do proponente, *“o objectivo legislativo da proposta de lei é introduzir o ‘mecanismo de conciliação pré-processual’ para determinadas causas de família, em que o conciliador familiar intervém antes da interposição da acção. Não se pretende alterar a competência e o procedimento actual de tentativa de conciliação realizada pelo juiz em acção judicial ou processo de jurisdição voluntária”*.

¹⁷ Ou seja, o n.º 4 do artigo 14.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

19.15 - O proponente acrescentou ainda que, durante a elaboração da proposta de lei, foram ouvidas as opiniões dos órgãos judiciais sobre esta matéria e, segundo as mesmas, convém manter o actual procedimento de conciliação processual.

20. Qualificação jurídica do procedimento de conciliação pré-processual para determinadas causas de família

20.1 - O n.º 1 do artigo 3.º da presente proposta de lei prevê que: “O *Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS, é a entidade competente responsável pela coordenação, concertação e execução da conciliação familiar prevista na presente lei*”.

20.2 - No ordenamento jurídico vigente em Macau, em relação à conciliação para causas de família, há conciliação judicial realizada pelo juiz, e há ainda conciliação extrajudicial realizada pelo conservador no processo de divórcio por mútuo consentimento¹⁸, e a decisão tomada pelo conservador neste procedimento tem a natureza de um acto quase-judicial, podendo as partes recorrer para o Tribunal Judicial de Base¹⁹.

20.3 - Nestes termos, a Comissão deu atenção à natureza jurídica do

¹⁸ Vide “Aplicação da Conciliação no Sistema Judiciário de Macau - Conciliação Judicial” e “Aplicação da Conciliação no Sistema Judiciário de Macau - Conciliação Extrajudicial”, da autoria de Cheong Weng Tong, Kan Cheng Ha e Ho Wai Neng, “Aplicação da Conciliação no Sistema Judiciário Moderno – colecção de artigos da 1.ª Edição do Fórum de Alto Nível da Justiça dos dois lados do Estreito de Taiwan, de Hong Kong e de Macau”, editada pelo Gabinete para os Assuntos Judiciais de Hong Kong, Macau e Taiwan do Supremo Tribunal Popular, publicada pelo Supremo Tribunal Popular, 2012, páginas 423 a 439.

¹⁹ Vide os artigos 204.º a 207.º-C do Código do Registo Civil, sobre o processo de divórcio por mútuo consentimento e o processo de alteração do exercício do poder paternal por mútuo acordo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

procedimento de conciliação pré-processual para determinadas causas de família, introduzido pela presente proposta de lei, bem como ao mecanismo de impugnação por parte das partes sobre os actos praticados neste procedimento pelo presidente do IAS e pelo conciliador.

20.4 - Segundo o proponente, *“o procedimento de conciliação familiar previsto na proposta de lei é um procedimento necessário e de natureza mista, que antecede a entrada de determinadas causas de família em acção judicial ou processo de jurisdição voluntária. Por um lado, os actos praticados pelo IAS e pelo seu pessoal, que envolvem o exercício do poder público, são actos administrativos, [...]; aplica-se o regime geral para a interposição da impugnação administrativa e do recurso contencioso; [...]”*; *“os trabalhos exercidos independentemente pelo conciliador familiar no procedimento de conciliação não são considerados actos administrativos”*; *“a proposta de lei prevê que são conciliadores familiares os trabalhadores da Administração Pública que exerçam funções na área de serviço social do IAS, ou os assistentes sociais da sociedade civil com a acreditação profissional prevista na Lei n.º 5/2019 (Regime da qualificação profissional dos assistentes sociais) que sejam titulares do cartão de inscrição de assistente social válido e se dediquem à área funcional adequada de serviço social, designados pelo presidente do IAS. Por isso, para além do cumprimento do procedimento de conciliação previsto na proposta de lei, os conciliadores familiares têm também de cumprir as disposições da legislação aplicável relativa à sua profissão, nomeadamente, as relacionadas com os deveres profissionais e com a*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

responsabilidade disciplinar”.

20.5 - A Comissão esteve atenta ao tempo necessário para a apresentação de impugnação administrativa ou recurso contencioso, por exemplo, depois de um particular apresentar o seu pedido, pode surgir uma situação em que a resposta do IAS ainda não tenha sido dada²⁰. Ao mesmo tempo, a Comissão preocupou-se com o facto de, após a entrada no procedimento de conciliação, este procedimento poder, por alguma razão, exceder o prazo legal previsto na presente proposta de lei e ainda não estar concluído²¹, o que poderá pôr em causa o direito das partes ao processo civil em matéria da causa de família.

20.6 - O proponente respondeu que a Administração Pública respeita os princípios da legalidade, da boa-fé e da cooperação. Sob o princípio da legalidade, a Administração actua em obediência à lei e mantém uma estreita colaboração com os particulares. Caso os particulares tenham quaisquer dúvidas no processo de pedido da conciliação ou durante o decurso do procedimento de conciliação familiar, podem comunicar com o IAS. Nos termos da presente proposta de lei, compete a este Instituto coordenar o procedimento de conciliação familiar, bem como promover o seu início e execução.

²⁰Embora o requerente possa interpor recurso contencioso para o Tribunal Administrativo nos termos do artigo 102.º (Indeferimento tácito) do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 33.º (Legitimidade para interpor recurso contencioso) do Código de Processo Administrativo Contencioso, o exercício deste direito processual só pode ser exercido 90 dias após a apresentação do pedido de conciliação.

²¹Tendo em conta que o regime de conciliação estabelecido na presente proposta de lei abrange dois tipos de procedimentos, os particulares podem recorrer à via administrativa para obter assistência judiciária em relação aos actos praticados pelo IAS e pelo seu presidente; no entanto, depois de entrar no procedimento de conciliação, como este não é um procedimento administrativo, quando o procedimento não se realizar ou não se concluir nos termos previstos na presente proposta de lei, poderão os particulares verificar a falta de medidas de assistência judiciária.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20.7 - O proponente acrescentou que os trabalhadores da Função Pública e os assistentes sociais, enquanto conciliadores, têm o dever legal de cumprir os prazos do procedimento de conciliação previstos na presente proposta de lei, incluindo os deveres de zelo e de responsabilidade. Em caso de violação dos deveres, aplicar-se-á o regime jurídico geral da Função Pública ou o regime da qualificação profissional dos assistentes sociais, consoante os casos, para o tratamento de eventuais infracções disciplinares. Nestas circunstâncias, o conciliador em causa será considerado inadequado para exercer funções de serviço social na área dos serviços de apoio à família, não podendo continuar os respectivos trabalhos de conciliação, podendo o presidente do IAS, nos termos da presente proposta de lei, designar um novo conciliador para sua substituição, no sentido de promover o procedimento de conciliação existente.

20.8 - Com vista a clarificar a opção legislativa, o proponente aditou um novo n.º 4 ao artigo 8.º na versão final da proposta de lei, nomeadamente, a alínea 2) do mesmo número²².

21. Qualificação e critérios de designação dos conciliadores familiares

21.1 - A designação dos conciliadores familiares consta do artigo 15.^{º23} da versão inicial da proposta de lei:

²²Vide a alínea 2) do n.º 4 do artigo 8.º e o n.º 2 do artigo 16.º da versão final da proposta de lei.

²³Artigo 16.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“1. São conciliadores familiares os trabalhadores da Administração Pública que exercem funções na área de serviço social do IAS ou os assistentes sociais com a acreditação profissional prevista na Lei n.º 5/2019 (Regime da qualificação profissional dos assistentes sociais), que sejam designados pelo presidente do IAS.

2. Os assistentes sociais referidos no número anterior têm de ser titulares do cartão de inscrição de assistente social válido e dedicar-se à área funcional adequada de serviço social.

3. O IAS deve elaborar e manter actualizada a lista do pessoal que desempenha as funções de conciliador familiar, da qual deve constar o nome do respectivo pessoal, o eventual número de inscrição de assistente social e entidade empregadora, e divulgá-la na página electrónica do IAS”.

21.2 - Há que considerar que, actualmente, para além dos assistentes sociais, existem ainda outros profissionais que prestam serviços de conciliação familiar nas associações cívicas, no entanto, a presente proposta de lei propõe que os trabalhos de conciliação na causa de família sejam, exclusivamente, assumidos pelos assistentes sociais da área dos serviços familiares, pelo que a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre a respectiva opção legislativa.

21.3 - O proponente respondeu que: *“(1) A introdução do mecanismo de ‘conciliação pré-processual’ para determinadas causas de família é uma inovação para o sistema jurídico de Macau, sendo o procedimento de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conciliação para causas de família um procedimento necessário antes de as partes recorrerem ao tribunal. (2) Tendo em conta que o conciliador familiar tem por objectivo apoiar os tribunais na realização de trabalhos de conciliação com importância e resolver de forma mais harmoniosa os litígios de família, e tendo em conta as relações éticas entre os membros da família e os valores tradicionais de harmonia familiar, ao ponderar sobre o âmbito de intervenção do conciliador familiar, tem de se considerar, nomeadamente, se o indivíduo da respectiva área possui capacidade profissional adequada, o regime da sua qualificação profissional e o respectivo regime de fiscalização. Por isso, após a ponderação de forma geral de vários factores, considera-se mais adequado e eficaz que os respectivos trabalhos sejam assumidos pelos assistentes sociais da área de família, sendo que a respectiva profissão já dispõe de um regime completo de reconhecimento ou inscrição e de fiscalização. Ao mesmo tempo, não acarreta encargos financeiros adicionais para as partes envolvidas. (3) Por outro lado, a implementação da proposta de lei não impede as partes de recorrer, quando a sua situação exija, a outros profissionais, ou a serviços de aconselhamento familiar ou de coordenação prestados por outras instituições de serviço social ou por instituições privadas”.

21.4 - O proponente acrescentou que os assistentes sociais a que se refere a presente proposta de lei são seleccionados pelo IAS de entre as instituições que se encontram sob a sua tutela e que prestam serviços familiares.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

21.5 - A Comissão referiu que, de acordo com a lista dos mediadores da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau²⁴ divulgada recentemente, 49 pessoas da RAEM foram incluídas nessa lista, e a qualificação desses 49 mediadores foi avaliada através de dois procedimentos. Em primeiro lugar, a Comissão de Avaliação da Qualificação e Habilitação dos Mediadores da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau deve iniciar os procedimentos de avaliação e reconhecimento em conformidade com a “Regulamentação de avaliação da qualificação e habilitação dos mediadores da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau”, sendo apresentada a lista dos mediadores que se sujeitaram a avaliação e reconhecimento junto da Comissão de Trabalho de Mediação da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau, para efeitos de apreciação. Após a constituição de um caderno unificado com os mediadores da Grande Baía, este vai ser submetido à homologação da Reunião Conjunta dos Departamentos Jurídicos da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau e divulgado ao público.

21.6 - A Comissão sugeriu ao proponente que ponderasse permitir que os mediadores de Macau constantes da lista de mediadores da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau possam prestar serviços de conciliação familiar nas instituições acima referidas, sujeitas à fiscalização do IAS. Uma vez que as instituições são subsidiadas pelo IAS e sujeitas à sua fiscalização, pode evitar-se um encargo financeiro adicional para os interessados. Ao mesmo

²⁴ A referida lista foi publicada no dia 30 de Dezembro de 2024 na página electrónica da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tempo, o aumento do número de mediadores de diferentes áreas profissionais pode aliviar a pressão dos assistentes sociais da Função Pública e da sociedade civil, contribuindo para a execução dos trabalhos de conciliação pré-processual previstos na presente proposta de lei.

21.7 - Segundo o proponente, aquando da elaboração da lista acima referida de mediadores reconhecidos pelas três regiões, as autoridades competentes ponderaram, principalmente, do ponto de vista da mediação comercial, com o objectivo de promover o bom e eficaz funcionamento do comércio na Grande Baía. Os referidos 49 mediadores de Macau, na sua maioria, são advogados, e alguns deles são juristas de empresas privadas. Deste modo, o conteúdo do respectivo trabalho pode não ter nada a ver com a conciliação familiar.

21.8 - O proponente salientou que, neste momento, a conciliação familiar é um processo judicial solene e que o respectivo trabalho está a cargo de juízes. Para desenvolver a reforma da desjudicialização, o Governo da RAEM, depois de ouvir as opiniões dos tribunais, propõe na presente proposta de lei que, antes da interposição da acção, a conciliação familiar seja realizada por conciliadores profissionais designados pelo IAS. Segundo o proponente, as causas familiares, como o divórcio litigioso, são muito importantes para as partes envolvidas e podem causar grande impacto na vida e nos direitos e deveres das mesmas, assim sendo, a presente proposta de lei pretende que os trabalhos de conciliação pré-processual sejam “regulamentados e controlados”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

No futuro, caso os respectivos trabalhos decorram sem sobressaltos e surtam efeitos, nessa altura, será considerado o alargamento gradual do âmbito de qualificação dos conciliadores.

21.9 - A Comissão manifestou o seu respeito pela opção legislativa do proponente e espera que, no futuro, o Governo da RAEM possa, tendo em conta a situação real, rever o respectivo regime e alargar o âmbito da qualificação dos conciliadores. No entanto, um Deputado manifestou a sua discordância em relação à referida opção legislativa.

21.10 - Além disso, o artigo 15.^o²⁵, na versão inicial da proposta de lei, prevê apenas a qualificação dos conciliadores familiares, mas não define quais os critérios que o presidente do IAS deve seguir para os designar, nem prevê, em particular, que o pessoal pertinente necessite previamente de frequentar e de obter aprovação num curso de formação especializada em conciliação familiar, nem as circunstâncias em que há lugar à designação de um novo conciliador familiar. Assim, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre os respectivos critérios e a opção legislativa:

(1) Segundo o proponente, o IAS vai designar, no futuro, como conciliadores familiares, assistentes sociais que trabalhem em instituições sujeitas à sua supervisão e dedicadas à prestação de serviços familiares. No entanto, o papel dessas instituições não foi estipulado na presente proposta de lei. Então, como se pode garantir a transparência, a razoabilidade e a justiça na futura operação?

²⁵Artigo 16.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(2) Em que circunstâncias é que o Presidente do IAS pode designar um novo conciliador familiar?

(3) Se, durante o período de exercício de funções de conciliador, o assistente social deixar de exercer funções na instituição de serviço social onde trabalhava, como é que a situação, na prática, vai ser tratada? Pode o mesmo recusar-se a exercer as funções de conciliador ou continuá-las?

(4) Se puder recusar-se a exercer as funções de conciliador, como é que o respectivo procedimento de conciliação vai continuar?

(5) Se puder continuar a exercer as funções de conciliador, poderá o mesmo ser devidamente remunerado pelo seu trabalho?

21.11 - Segundo a resposta do proponente, a instituição a designar pelo IAS deve já prestar serviços familiares e ter a experiência e a vontade de conduzir a conciliação familiar. Se a instituição em causa se dedicar apenas à prestação de serviços de lares para idosos, assim, não pode conduzir também a conciliação familiar. Segundo o proponente, o IAS e as unidades cooperativas financiadas já assinaram acordos de cooperação, neles estando definidos os itens de serviço a prestar por essas unidades. No futuro, quanto aos serviços de conciliação familiar, estes vão ser definidos no devido acordo de cooperação com o item de serviço sobre conciliação familiar. E em relação aos critérios para determinar a lista do pessoal dos itens de serviço, neste momento, os mesmos estão definidos no mecanismo de financiamento do IAS. As instituições são obrigadas a comunicar imediatamente ao IAS quaisquer



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mudanças de pessoal. Por conseguinte, se, futuramente, um conciliador familiar se despedir, a instituição em causa deve notificar imediatamente o IAS, que retirará logo o pessoal em causa da lista de conciliadores familiares. Se o assistente social em causa tiver sido transferido da instituição A para a instituição B, então, tudo depende do facto de a instituição B ter recrutado ou não esse assistente social para trabalhar no mesmo item de serviço. Se não estiver envolvido no mesmo item de serviço, mas, sim, noutro item de serviço, não será incluído na lista. Se estiver envolvido no mesmo item de serviço, a Instituição B terá de solicitar ao IAS que, após a devida confirmação, inclua novamente o assistente social em causa na lista.

21.12 - Segundo o proponente, o IAS e várias organizações de serviços sociais criaram mais de 30 centros comunitários de serviços de apoio à família, muitos dos quais especializados na prestação de serviços de apoio à família e na resolução de conflitos familiares; além disso, algumas organizações prestam actualmente esses serviços em instalações financiadas pelo IAS.

21.13 - Para exprimir claramente a opção legislativa de que, no futuro, o IAS só designará como conciliadores familiares os assistentes sociais das instituições que estejam sujeitas à sua supervisão, o proponente alterou o n.º 2 do artigo 15.º da versão inicial da presente proposta de lei (ou seja, artigo 16.º da versão final), que passará a ter a seguinte redacção: “*Os assistentes sociais referidos no número anterior têm de ser titulares de cartão de inscrição como assistente social válido e exercer funções de serviço social adequadas em*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

instituições designadas pelo IAS que estejam sujeitas à sua supervisão e que sejam de área que preste serviços familiares”.

21.14 - Ao mesmo tempo, em resposta à pergunta da Comissão sobre as circunstâncias em que o Presidente do IAS poderia designar um novo conciliador familiar, o proponente aditou, com vista a exprimir claramente a opção legislativa acima referida de lidar com a resignação de um conciliador familiar no processo de conciliação, o n.º 4 do artigo 8.º na versão final da proposta de lei, com a seguinte redacção:

“Se o presidente do IAS entender que o conciliador familiar não pode prosseguir com o procedimento de conciliação por qualquer dos motivos seguintes, o mesmo deve designar um novo conciliador familiar para o efeito, podendo neste caso autorizar a prorrogação, consoante as circunstâncias concretas, dos prazos referidos no n.º 1 e na alínea 2) do n.º 2, uma ou mais vezes, por período não superior a 10 dias para cada um dos dois prazos:

- 1) Força maior;*
- 2) O conciliador familiar deixa de preencher os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º;*
- 3) Outros motivos não imputáveis ao conciliador familiar”.*

21.15 - Segundo o proponente, os pressupostos para a designação de um novo conciliador familiar, tal como estipulados no n.º 4 do artigo 8.º, são



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

critérios objectivos e fáceis de determinar, o que evitará eventuais litígios decorrentes da designação, no futuro, de um novo conciliador familiar.

21.16 - No que diz respeito à formação de conciliadores familiares, o proponente salienta que, actualmente, estima-se que o número de casos familiares específicos abrangidos no âmbito de aplicação da proposta de lei seja superior a 200 por ano e, de acordo com as estatísticas do IAS, existem actualmente 200 a 300 assistentes sociais que se dedicam ao aconselhamento familiar. Para se articular com o procedimento de conciliação prévia da instauração de acção, previsto na proposta de lei, o IAS vai desenvolver as acções de formação correspondentes, para que os assistentes sociais possam lidar com o futuro trabalho de conciliação com base na sua experiência adquirida.

21.17 - Segundo a Comissão, uma vez que a proposta de lei não prevê um limite máximo para o número de conciliações, a procura de conciliação em determinadas causas de família pode, no futuro, continuar a aumentar; então, vai o IAS considerar aumentar os recursos humanos para fazer face ao futuro aumento do volume de trabalho?

21.18 - Segundo a resposta do proponente, há actualmente mais de 1000 assistentes sociais registados e, embora não se espere que todos os assistentes sociais tenham de ser futuramente mobilizados para o trabalho de conciliação, o IAS tem certa confiança em termos da maleabilidade dos profissionais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

21.19 - Segundo um Deputado, o dever de sigilo dos trabalhadores da Função Pública é muito diferente do das instituições de serviços sociais e, por uma questão de justiça e imparcialidade, é adequado aumentar o número de funcionários públicos que vão actuar como conciliadores no futuro, ou adquirir os serviços de conciliação pertinentes directamente junto de assistentes sociais do sector privado, em vez de os adquirir junto das instituições que estejam sujeitas à supervisão do IAS. Para o efeito, propôs que se especificasse, na proposta de lei, a prioridade de designar os funcionários públicos como conciliadores familiares.

21.20 - Porém, um Deputado teve uma posição diferente, não sendo favoráveis à especificação, na proposta de lei, da prioridade de designar os funcionários públicos como conciliadores familiares.

22. Direitos, deveres e responsabilidades do conciliador familiar

22.1 - Verificam-se, na proposta de lei, poucas referências sobre os direitos, os deveres e as responsabilidades do conciliador familiar. Assim, a Comissão exigiu ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte:

(1) No que diz respeito aos direitos, será necessário estipular na proposta de lei se os conciliadores familiares têm o direito de ser remunerados pelos serviços de conciliação que prestam; podem estes recusar-se a ser designados



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

como conciliadores familiares ou, se puderem ser incluídos na lista, retirar-se da lista de conciliadores por sua própria iniciativa?

(2) Quanto aos deveres, será necessário estipular na proposta de lei que o conciliador familiar deve ser independente, imparcial e neutro no procedimento de conciliação, e que tem o dever de apresentar soluções e sugestões às partes?

(3) Quanto às responsabilidades, será necessário estipular na proposta de lei que o conciliador familiar tem de assumir responsabilidade civil ou disciplinar pelos actos irregulares que violem os seus deveres?

22.2 - O proponente respondeu o seguinte: "(1) Quanto ao conciliador familiar, a proposta de lei regula as principais regras a observar no decurso de conciliação familiar, por exemplo, o prazo e o fim do procedimento de conciliação, estando os direitos e deveres do conciliador familiar previstos em diferentes artigos da proposta de lei, por exemplo, nos termos da proposta de lei, a independência do conciliador familiar no exercício das suas funções não é afectada, o conciliador tem o dever de sigilo, etc. Em paralelo, o conciliador familiar está também sujeito à legislação da sua profissão de origem - trabalhador da Administração Pública ou assistente social, aplicando-se o disposto na respectiva legislação quanto aos direitos, deveres e responsabilidades, sendo a responsabilidade civil tratada nos termos do regime geral em vigor. (2) Relativamente à lista de conciliadores familiares, cabe ao IAS elaborar e manter actualizada a lista, o qual irá proceder à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

inscrição ou ao cancelamento dos mesmos na lista em tempo oportuno, tendo em conta a qualificação do respectivo pessoal e a aceitação, ou não, da respectiva formação, entre outros factores. (3) Relativamente à remuneração pelo exercício das acções de conciliação familiar, nem os trabalhadores da Administração Pública, nem os assistentes sociais recebem uma remuneração adicional só pelo tratamento de um caso concreto de conciliação familiar. No caso dos trabalhadores da Administração Pública, aplica-se à sua remuneração o regime geral dos trabalhadores da Administração Pública. A designação dos assistentes sociais da sociedade civil como conciliadores familiares deve-se à relação existente entre as instituições de serviço social e o IAS na prestação de serviços familiares e comunitários, pelo que o IAS irá ponderar, de forma global, o equilíbrio entre a quantidade e os recursos dos serviços prestados pelas instituições após a assunção dos serviços de conciliação no âmbito das causas de família, e proceder ao tratamento dos casos de acordo com as relações de cooperação existentes. (4) Relativamente ao dever de apresentação de soluções e sugestões por parte do conciliador familiar, a proposta de lei prevê que este, ao presidir à conferência de conciliação, pode adoptar os meios e procedimentos que entender adequados, no sentido de promover o acordo entre as partes ou a resolução harmoniosa das respectivas causas de família. Por isso, o conciliador familiar pode aproveitar os seus conhecimentos e técnicas profissionais para ajudar as partes na procura de uma solução justa e adequada, que seja aceite por ambas as partes. No entanto, a resolução final do litígio ou o sucesso da conciliação

W
4
W
P
W
W
J
Z
J
W
W



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dependem da vontade das partes. Por outro lado, nos termos da proposta de lei, o conciliador familiar não pode impor às partes qualquer acordo ou comprometer ou garantir o resultado do procedimento de conciliação”.

22.3 - Com vista a clarificar a opção legislativa referida no ponto anterior, o proponente aditou o n.º 4 ao artigo 16.º da versão final da proposta de lei, que é o seguinte:

“Aos direitos, deveres e responsabilidades do conciliador familiar é correspondentemente aplicável o disposto no regime geral da função pública, na Lei n.º 5/2019 e nos respectivos diplomas complementares, consoante o mesmo seja trabalhador da Administração Pública ou assistente social”.

23. Efeito jurídico do acordo de reconciliação

23.1 - O artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei regulava as matérias relativas ao acordo de reconciliação, no entanto, este artigo não estipulou o efeito jurídico do referido acordo. Assim sendo, a Comissão suscitou as seguintes questões, solicitando esclarecimentos ao proponente:

(1) Qual é o efeito jurídico do acordo de reconciliação alcançado pelas partes através da conciliação proposta pela presente proposta de lei? Qual é a diferença, em termos jurídicos, entre o mesmo e um acordo de reconciliação alcançado por iniciativa própria das partes?



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(2) O acordo de reconciliação alcançado através da conciliação prevista na presente proposta de lei pode servir de título executivo²⁶? Se, após a conciliação, uma das partes não cumprir o acordo de reconciliação, a outra pode interpor, directamente, uma acção executiva no tribunal?

23.2 - Segundo o proponente, “(1) o acordo de reconciliação alcançado através do procedimento de conciliação familiar e o acordo de reconciliação alcançado por iniciativa das partes têm apenas os efeitos do contrato civil geral, necessitando de ser dotados de força executiva por decisão judicial. Por isso, nos termos da proposta de lei, depois de as partes terem chegado a um acordo de reconciliação através do procedimento de conciliação familiar, o juiz aprecia e decide o acordo de reconciliação em acção judicial ou processo de jurisdição voluntária subsequente. (2) Por outro lado, independentemente de o acordo de divórcio por mútuo consentimento ter sido alcançado por iniciativa das partes ou através do procedimento de conciliação previsto na presente proposta de lei, as partes podem, para além de apresentar requerimento ao tribunal, requerer alternativamente o divórcio por mútuo consentimento junto da Conservatória do Registo Civil”.

23.3 - A Comissão questionou quais os procedimentos legais necessários, se, no futuro, as partes pretenderem executar o acordo na Grande Baía de Guangdong-Hong Kong-Macau.

²⁶ Artigo 677.º (Espécies de títulos executivos) do Código de Processo Civil: “À execução apenas podem servir de base: a) As sentenças condenatórias; b) Os documentos exarados ou autenticados por notário que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação; c) Os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do artigo 689.º, ou de obrigação de entrega de coisas móveis ou de prestação de facto; d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

23.4 - De acordo com o proponente, “se as partes pretenderem que o referido acordo seja executado no Interior da China, isso depende de o acordo ter sido ou não homologado por decisão judicial. Se o acordo ainda não tiver sido homologado por decisão judicial, as partes podem tratar do caso nos termos da lei do Interior da China; se o acordo tiver sido homologado por decisão judicial, as partes podem, nos termos do acordo vigente entre o Interior da China e a RAEM relativo à homologação e execução recíprocas das decisões judiciais em matérias civil e comercial, requerer ao tribunal competente do Interior da China a homologação e execução da sentença que contenha o conteúdo daquele acordo”.

24. Despesas com os serviços de conciliação familiar

24.1 - O n.º 6 do artigo 12.º da proposta de lei prevê: “A emissão do certificado de conciliação referido nos n.ºs 1 e 4 está isenta do pagamento dos impostos e taxas devidos”.

24.2 - De acordo com o proponente, sendo obrigatória, e não voluntária, a conciliação pré-processual prevista na proposta de lei, o procedimento de conciliação é gratuito.

24.3 - A Comissão esteve atenta às despesas do Governo da RAEM com os serviços de conciliação familiar e solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o orçamento total que o Governo prevê conceder anualmente às



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

instituições de serviços sociais para a prestação de serviços de conciliação, durante o período inicial da entrada em vigor da presente proposta de lei.

24.4 - Segundo o proponente, as instituições de serviços sociais em causa têm acordos de prestação de serviços da área de assistência social com o IAS. Nos termos desses acordos, um determinado caso ou o ajustamento do âmbito dos serviços não conduz necessariamente ao aumento das despesas, pois esse âmbito pode ser ajustado. No futuro, quando uma instituição assegurar uma conciliação familiar, o IAS pode, com base nisso, ajustar-lhe os outros serviços, de modo a que o pessoal da instituição adapte a organização para manter o respectivo equilíbrio, a fim de não originar a aplicação de recursos adicionais. Por outras palavras, o Governo não vai ter de aumentar o orçamento com a introdução da conciliação pré-processual para causas familiares, através da proposta de lei.

24.5 – Um dos Deputados manifestou a sua discordância em relação à referida explicação.

25. Terminologia da proposta de lei

25.1 - Além do conceito da “conciliação familiar”²⁷, a Comissão esteve atenta à definição dos termos “和好” e “和解”, adoptados na proposta de lei, que correspondem ambos a “reconciliação”.

25.2 - O Código Civil vigente prevê a definição do termo “和解”²⁸, que corresponde, na terminologia em língua portuguesa, a “transacção”, em vez de

²⁷ Vide os pontos 17.1 a 17.5 do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“reconciliação”, constante da proposta de lei. Além disso, no Código de Processo Civil vigente, o termo “和解” também corresponde a “transacção”, na versão em língua portuguesa.

25.3 - Face ao emprego, na proposta de lei, de “和解” e “和好” na versão em chinês para corresponder a “reconciliação” em português²⁹, a Comissão sugeriu ao proponente que definisse esses termos na proposta de lei, para evitar confusão na interpretação da futura lei.

25.4 - De acordo com o proponente, na proposta de lei, o termo “和好” corresponde a “reconciliação” na versão portuguesa, e “和解協議” corresponde a “acordo de reconciliação”, e essa correspondência é adoptada ao longo da proposta de lei.

25.5 - Segundo o proponente, o conceito de “和解協議” constante da proposta de lei não é equivalente ao de “和解”, previsto no Código Civil. Nos termos do Código Civil, a transacção é o contrato celebrado pelas partes para prevenir e terminar um litígio mediante recíprocas concessões. Os termos “和好” e “和解”, constantes da proposta de lei, são diferentes do disposto no Código Civil, pois não produzem directamente efeitos de um contrato, uma vez que alguns assuntos relacionados com a família e o parentesco envolvem direitos indisponíveis e têm de ser homologados através de decisões judiciais.

²⁸ O artigo 1172.º (Noção) do Código Civil estabelece: “1. Transacção é o contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões. 2. As concessões podem envolver a constituição, modificação ou extinção de direitos diversos do direito controvertido”.

²⁹ Vide a epígrafe do artigo 10.º e o n.º 1 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assim, em sentido rigoroso, o de “和解協議” previsto na proposta de lei não é idêntico ao de “和解合同” do Código Civil.

25.6 - Dada a uniformização da correspondência dos termos “和好” e “和解協議”, entre as versões em chinês e português, o proponente decidiu não prever as respectivas definições na proposta de lei.

IV

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

26. Com base na referida apreciação na generalidade, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à apreciação na especialidade sobre a conformidade entre os princípios subjacentes à presente proposta de lei e as soluções concretas nela previstas, e sobre a adequação da proposta de lei ao nível técnico-legislativo.

27. O proponente prestou estreita colaboração na apreciação na especialidade da presente proposta de lei e procedeu à apresentação da respectiva versão final, com 4 capítulos e 24 artigos³⁰. Assim, a análise que se segue tem por base a versão final da proposta de lei, apresentada pelo proponente no dia 28 de Maio de 2025, e refere-se às questões discutidas em sede de Comissão, seguindo a ordenação sistemática do articulado constante desta mesma versão.

³⁰ Vide Anexo 3: Índice da proposta de lei intitulada “Regime de conciliação para causas de família” e Anexo 4: Regime de conciliação para causas de família - Mapa comparativo entre a 1.ª e a 2.ª versão enviadas à AL.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

28. Designação da proposta de lei

A designação da proposta de lei suscitou uma discussão aprofundada entre a Comissão e o proponente, e, no que diz respeito aos pormenores dessa discussão, remete-se para os pontos 17.7 a 17.12 da “Apreciação na generalidade” do presente parecer.

29. Capítulo I - Disposições gerais

29.1 - Este capítulo trata das disposições gerais, com quatro artigos que regulam o “*Objecto e âmbito de aplicação*”, a “*Necessidade da conciliação*”, a “*Entidade competente*” e a “*Suspensão de prazos*”.

29.2 - A versão inicial deste capítulo continha apenas três artigos. O proponente aceitou a sugestão da Comissão e aditou um novo artigo à versão final deste capítulo, ou seja, o artigo 4.º “*Suspensão de prazos*”, por forma a evitar que o procedimento de conciliação familiar previsto na presente proposta de lei afecte os direitos e interesses das partes no acesso ao tribunal.

30. Artigo 1.º - Objecto e âmbito de aplicação

30.1 - Em relação ao n.º 1 deste artigo, a Comissão fez notar que, de acordo com a Nota Justificativa da presente proposta de lei, propõe-se: “a *introdução de um regime de conciliação pré-processual para determinadas causas de família*”. Deste modo, será adequado acrescentar o termo “*pré-processual*” ao objecto previsto no n.º 1?



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

30.2 - O proponente respondeu que a conciliação pré-processual é um procedimento necessário e que o respectivo conteúdo já está reflectido nos artigos 1.º, 2.º e seguintes da proposta de lei, por isso, não foi considerada a inclusão do termo “*pré-processual*” no n.º 1 deste artigo.

30.3 - O âmbito de aplicação da proposta de lei suscitou uma discussão aprofundada entre a Comissão e o proponente, e, no que diz respeito aos pormenores dessa discussão, remete-se para o ponto 18 da “Apreciação na generalidade” do presente parecer.

30.4 - Na versão final deste artigo, os tipos previstos nas alíneas 2) a 4) do n.º 2 da versão inicial foram subdivididos em diferentes matérias.

30.5 - Na sequência da alteração da alínea 3) do n.º 2, no n.º 3 da versão final deste artigo o termo “*alimentos*”, constante da versão inicial, foi alterado para “*prestação de alimentos*”.

31. Artigo 2.º - Necessidade da conciliação

31.1 - Quanto à necessidade da conciliação pré-processual para determinadas causas de família, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 19 da “Apreciação na generalidade” deste parecer.

31.2 - Tendo em consideração as opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente aperfeiçoou, na versão final, o conteúdo do presente artigo da versão inicial. Para além de eliminar os “*incidentes*” previstos no n.º 1 da versão inicial, adoptou ainda uma forma de exclusão, enumerando três



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

situações em que a conciliação pré-processual não é necessária.

31.3 - Relativamente à última frase da alínea 2) do n.º 1 da versão final deste artigo, *“ainda que nela se verifique alteração de qualquer uma das matérias referidas no n.º 2 do artigo anterior”*, segundo os esclarecimentos do proponente, na *“instauração da causa de execução ou incumprimento”*, não está excluída a possibilidade de uma das partes pedir a alteração, por exemplo, exigir a redução da devida prestação de alimentos, com fundamento na diminuição do rendimento resultante da mudança de emprego. Esta situação de *“alteração da prestação de alimentos”* não se enquadra no âmbito de aplicação da presente proposta de lei, não havendo lugar a conciliação pré-processual.

31.4 - Nos termos do Decreto-Lei n.º 65/99/M e do Código Civil³¹, os acordos relativos ao exercício do poder paternal e aos alimentos dos filhos estão sujeitos à homologação do tribunal, enquanto o acordo relativo à casa de morada da família não está sujeito à mesma. Assim, as exceções previstas no n.º 2 deste artigo abrangem apenas as alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo 1.º, e não a alínea 4) do mesmo número.

31.5 - Tendo em conta a possibilidade de ser intentada uma acção declarativa por incumprimento do acordo relativo à casa de morada da família, a alínea 2) do n.º 1 deste artigo exclui a sua aplicação. Isto é, não é necessário haver conciliação pré-processual para a instauração da acção declarativa.

31.6 - Para além disso, com vista a clarificar a intenção legislativa, no n.º 2

³¹ Vide artigos 114.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 65/99/M e artigo 1760.º do Código Civil.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da versão final deste artigo eliminou-se a expressão “por sua iniciativa” constante da versão inicial, clarificando-se que o acordo foi alcançado “por sua iniciativa”, das partes, ou “com o auxílio de outrem”, todos eles fazendo parte do “acordo” referido no referido número.

32. Artigo 3.º - Entidade competente

32.1 - Como a presente proposta de lei não dispõe de um regulamento administrativo complementar para a execução na especialidade das respectivas matérias, por exemplo, o processo concreto de designação do conciliador, o processo de inscrição ou exclusão da lista de conciliadores, o prazo de conservação dos processos, entre outros, a Comissão esteve atenta à forma como o IAS vai cumprir, no futuro, as atribuições previstas no presente artigo.

32.2 - Segundo o proponente, “[o] IAS, previsto na proposta de lei como entidade competente para o procedimento de conciliação familiar, deve praticar os respectivos actos nos termos previstos na proposta de lei. Por exemplo: deve designar o conciliador familiar no prazo de 6 dias úteis a contar da data da recepção do pedido de conciliação, após ter em consideração as qualificações do respectivo pessoal e a existência de impedimentos ou restrições previstos na proposta de lei; ou, após a recepção do relatório de conciliação ou do acordo de reconciliação, deve emitir certificado de conciliação no prazo de 5 dias úteis. Os casos não especialmente previstos na proposta de lei são tratados conforme as suas competências de gestão e regime geral, por



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exemplo, o prazo de conservação dos processos, ao qual são aplicáveis as respectivas disposições da Lei dos arquivos”.

32.3 - Segundo o proponente, no futuro, o IAS irá recorrer a orientações para regulamentar sobre a forma de disponibilização das acções de formação aos conciliadores e a forma de designação dos mesmos, entre outras matérias.

32.4 - Tendo em conta o exposto no ponto anterior, o proponente aditou à alínea 2) do n.º 2 da versão final deste artigo a atribuição de “elaborar orientações”.

32.5 - Na versão final deste artigo, foi aperfeiçoada ao nível técnico-jurídico a redacção das alíneas 1) e 2) do n.º 2 da versão inicial.

33. Artigo 4.º - Suspensão de prazos³²

As razões de aditamento deste artigo podem ser consultadas nos pontos 19.4, 19.7 a 19.11 da “Apreciação na generalidade” do presente parecer.

34. CAPÍTULO II - Procedimento de conciliação familiar

Este capítulo define os procedimentos de conciliação familiar, sendo composto por um total de onze artigos que regulamentam matérias como “Pedido de conciliação”, “Notificação”, “Conferência de conciliação”, “Prazo”, “Fim da conciliação familiar”, “Relatório de conciliação”, “Acordo de reconciliação”, “Certificado de conciliação”, “Emissão de 2.ª via do certificado de conciliação”, “Junção do certificado de conciliação” e “Não colaboração ou

³²Este artigo foi aditado na versão final da presente proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

recusa de realização da conciliação”.

35. Artigo 5.º - Pedido de conciliação (artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei)

35.1 - Quanto aos documentos e dados necessários ao pedido, referidos no n.º 2 da versão inicial deste artigo, a Comissão prestou atenção à operacionalidade prática da alínea 2) deste número³³.

35.2 - A Comissão referiu que, actualmente, muitos assuntos do dia-a-dia já estão informatizados, portanto, do ponto de vista da conveniência para os residentes, será necessário exigir ao requerente a apresentação da “cópia do documento comprovativo da morada”?

35.3 - Tendo em conta as opiniões da Comissão, na versão final deste artigo, o proponente eliminou a alínea 2) do n.º 2 da versão inicial e alterou a alínea 1) do n.º 1 para determinar a necessidade de fornecimento de dados sobre o endereço.

35.4 - Tendo em conta que, após a conclusão do procedimento de conciliação, o requerente poderá instaurar uma acção judicial ou um processo de jurisdição voluntária, é também necessário apresentar os documentos referidos nas alíneas 3) a 5) do n.º 2 deste artigo na sua versão inicial. Após discussão entre o proponente e a Comissão, e tendo em conta a conveniência para os cidadãos, na versão final deste artigo apenas se exige a apresentação

³³A alínea 2) do n.º 2 da versão inicial deste artigo previa o seguinte: “Cópia do documento comprovativo da morada do requerente, bem como cópia do documento comprovativo da morada do requerido, se tiver”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de cópias dos documentos referidos naquelas três alíneas do artigo.³⁴

35.5 - Tendo em conta as alterações referidas no ponto anterior, o proponente aditou um novo n.º 4 à versão final deste artigo, conforme o seguinte: “O disposto nos dois números anteriores não impede que o IAS solicite ao requerente a exibição ou a apresentação do original dos respectivos documentos e informações, nomeadamente quando se suscitem dúvidas sobre a autenticidade ou veracidade desses documentos ou informações para efeitos de pedido”. Assim sendo, a numeração do n.º 4 da versão inicial foi actualizada e este passou a ser o n.º 5.

35.6 - No n.º 5 da versão final deste artigo, aditou-se a palavra “presidente” para clarificar que a “ressalva” deste número é da competência do presidente do IAS.

35.7 - Relativamente à situação de “arquivamento” referida neste número, a Comissão prestou atenção à possibilidade de o direito de acção do interessado ser afectado.

35.8 - Segundo o proponente, o arquivamento do processo não afecta a possibilidade de o interessado apresentar novo pedido.

35.9 - Com vista a clarificar a opção legislativa referida no ponto anterior, o proponente aditou um novo n.º 6 à versão final deste artigo: “O disposto no número anterior não prejudica a apresentação de novo pedido pelo requerente”.

35.10 - Para além disso, a Comissão esteve atenta à possibilidade, ou

³⁴Ou seja, a “certidão do registo de casamento”, a “certidão do registo de divórcio” e a “certidão do registo de nascimento” a que se referem as alíneas 2) a 4) do n.º 2 da versão final deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não, de apresentação por via electrónica do pedido de conciliação previsto no presente artigo.

35.11 - Em resposta, o proponente afirmou que: “O requerimento para a conciliação familiar previsto na proposta de lei faz parte do processo administrativo, ao qual são aplicáveis as disposições da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica) e dos respectivos diplomas”.

36. Artigo 6.º - Notificação (artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei)

36.1 - A versão final deste artigo aperfeiçoou o conteúdo dos n.ºs 1, 3 e 4 da versão inicial da proposta de lei, conforme o seguinte:

(1) No n.º 1, aditou-se a palavra “presidente” para clarificar qual a entidade competente para aceitar o pedido e designar o conciliador familiar;

(2) No n.º 3, aditou-se a ressalva: “sem prejuízo da apresentação de novo pedido pelo requerente”, no sentido de clarificar a opção legislativa de que “o arquivamento do respectivo processo não afecta a possibilidade de o interessado apresentar de novo o pedido”;

(3) No n.º 4, aditou-se a expressão “o certificado de conciliação é emitido pelo mesmo ao requerente”, com vista a clarificar que, findo o procedimento de conciliação nas situações referidas no mesmo número do artigo, o IAS emitirá o certificado de conciliação ao requerente.

36.2 - Em relação ao “meio que considere adequado” para notificar as partes, segundo o previsto no n.º 1 deste artigo, o proponente esclareceu que,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“para tornar a forma de notificação mais flexível e permitir que os conciliadores familiares possam, utilizando os seus conhecimentos profissionais, técnicas e experiência, informar as partes, consoante os casos concretos, a proposta de lei não limita a forma de notificação às partes, cabendo aos conciliadores familiares decidir por eles próprios efectuar a notificação através dos métodos que entendam adequados, tais como, carta, telefone, e-mail, etc. Apenas no caso de impossibilidade de efectuar às partes a notificação, os conciliadores familiares procedem à notificação, através do IAS, por meio de carta registada com aviso de recepção”.

36.3 - Para além disso, a Comissão prestou atenção à forma como o conciliador escolhe o local para a conferência de conciliação, com vista a garantir a segurança e a privacidade das partes envolvidas.

36.4 - Em resposta, o proponente afirmou que “os locais para a realização da conferência de conciliação têm de corresponder às regras relativas ao dever de sigilo previstas na proposta de lei, devendo estes locais ser escolhidos de acordo com a legislação aplicável e com as instruções ou orientações de trabalho em vigor que regulam o exercício da profissão de assistente social, sendo também seguros e privados”.

37. Artigo 7.º - Reunião de conciliação (artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei)

37.1 - Em relação ao disposto no n.º 4 deste artigo, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente, colocando as seguintes questões:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(1) Devido à natureza privada das causas de família, o conciliador pode convidar outras pessoas para participar na conferência de conciliação sem o consentimento das partes? As partes podem recusar a participação de outras pessoas na conferência?

(2) As partes podem realizar uma reunião de conciliação acompanhadas por um advogado constituído por elas ou acompanhadas por outras pessoas?

37.2 - Em resposta, o proponente afirmou que: *“A proposta de lei prevê que pode haver outras pessoas adequadas para a conferência de conciliação, com o objectivo principal de melhor apoiar e conciliar as partes, pelo que o conciliador familiar tem de ter em consideração a perspectiva das partes antes de convidar outras pessoas para participar na conferência; ao mesmo tempo, o conciliador familiar pode também organizar a conferência de conciliação, individualmente ou em conjunto com as partes, consoante as circunstâncias concretas”.*

37.3 - O proponente afirmou que *“[a] legislação em vigor e as disposições que regulam o diploma sobre a profissão da advocacia estipulam que as partes gozam do direito de constituir advogado em qualquer processo, podendo, portanto, constituir advogado ou advogado estagiário para as acompanhar para participar na conferência de conciliação”.*

37.4 - A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

8. Artigo 8.º - Prazo (artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei)

38.1 - Nos termos do n.º 1 deste artigo: *“No prazo de 60 dias a contar da*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

data da designação bem-sucedida do conciliador familiar pelo presidente do IAS, o conciliador tem de concluir o procedimento de conciliação familiar”.

38.2 - A Comissão prestou atenção ao conceito de “designação bem-sucedida (do conciliador familiar)”, previsto neste número, e solicitou esclarecimentos ao proponente, com vista a determinar a data em que se inicia a contagem do prazo do procedimento de conciliação familiar previsto neste número do artigo.

38.3 - Em resposta, o proponente afirmou que, no n.º 1 do presente artigo, foi utilizada a expressão “bem-sucedida”, tendo em conta, principalmente, as disposições dos artigos subsequentes da presente proposta de lei, nomeadamente, o regime de impedimento do conciliador. Quando o presidente do IAS designar um conciliador nos termos da presente proposta de lei, em caso de impedimento previsto na presente proposta de lei, o próprio conciliador pode requerer o impedimento, e as partes também o podem requerer. Neste caso, surge a necessidade de designar novamente um conciliador. Por isso, o prazo de 60 dias previsto neste número do artigo começa a contar-se a partir do exercício das funções do conciliador familiar, sem que este tenha sido impedido e sem que as partes tenham apresentado qualquer reclamação.

38.4 - A Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada sobre as consequências do incumprimento do prazo previsto no presente artigo por parte do conciliador e a forma de salvaguardar o direito de acção do interessado. Para mais pormenores, pode-se consultar os pontos 20.5 a 20.8 do presente parecer, constantes da “Apreciação na generalidade”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

38.5 - Na versão final deste artigo aditou-se um novo n.º 4, cujas razões constam dos pontos 21.14 e 21.15 do presente parecer relativo à “Apreciação na generalidade”.

38.6 - Para além disso, na alínea 2) do n.º 3 da versão final deste artigo aditou-se “presidente”, para clarificar qual é a entidade competente para autorizar a prorrogação do prazo.

38.7 - Na versão final deste artigo aperfeiçoou-se a técnica legislativa do n.º 2 e da alínea 1) do n.º 3 da versão inicial.

39. Artigo 9.º - Fim da conciliação familiar (artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei)

39.1 - A epígrafe deste artigo (*Fim do procedimento*) da versão inicial foi alterada para “*Fim da conciliação familiar*” na versão final, uma vez que, no final da conciliação, o conciliador elaborará um relatório de conciliação ao abrigo do n.º 2 deste artigo ou do artigo 10.º, e a elaboração de um relatório de conciliação é também uma das etapas do procedimento de conciliação familiar.

39.2 - No que diz respeito à situação de “*reconciliação das partes*” prevista no n.º 1 deste artigo, a Comissão preocupou-se com a forma como a “*reconciliação*” deverá ter lugar.

39.3 - Segundo o proponente, a “*reconciliação*” implica que ambas as partes desistem da pretensão de se divorciarem, o que é coerente com o entendimento de “*reconciliação*”, ao abrigo da lei vigente. A “*reconciliação*” não exige qualquer forma escrita específica e o conciliador familiar precisa apenas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de registar o facto da “reconciliação” no relatório de conciliação, ao abrigo da presente proposta de lei.

39.4 - Para se articular com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da presente proposta de lei, foi aditada uma “ressalva” à alínea 2) do n.º 1 deste artigo na versão final: “salvo nas situações previstas no n.º 3 do artigo 7.º em que haja razões para considerar possível a reconciliação ou a obtenção do acordo de reconciliação”. Por outras palavras, se o conciliador familiar considerar que ainda existe uma possibilidade de reconciliação das partes, pode marcar uma nova data para a conferência e não terminará a conciliação com base no disposto neste artigo.

39.5 - Dado que a alínea 3) do n.º 1 deste artigo na versão inicial é uma disposição “residual”, essa alínea passou a ser a última [aliás, a alínea 5)] na versão final, a par de se ter alterado, correspondentemente, a sua redacção.

39.6 - Na versão final, o n.º 2 deste artigo da versão inicial foi melhorado ao nível técnico-legislativo, pois nesse número foram aditados o termo “concluir” e a expressão “apresentando-o ao IAS”, de modo a serem coerentes com as expressões utilizadas no n.º 1 do artigo 10.º.

40. Artigo 10.º - Relatório de conciliação (artigo 9.º da versão inicial)

40.1 - Na versão final deste artigo, eliminou-se a expressão “relativos à mesma causa de família”, constante do n.º 4 da versão inicial.

40.2 - De acordo com a explicação do proponente, a eliminação da expressão deveu-se à consideração sobre a confidencialidade do relatório de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conciliação e à articulação com o artigo a seguir, sobre o dever de sigilo. Por outras palavras, o conteúdo do relatório de conciliação não pode ser utilizado como defesa, fundamento de recurso ou impugnação, ou como objecto de impugnação, em qualquer eventual processo judicial, arbitral ou administrativo, após a conclusão do procedimento de conciliação familiar.

41. Artigo 11.º - Acordo de reconciliação (artigo 10.º da versão inicial)

41.1 - Quanto ao efeito jurídico do acordo de reconciliação, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 23 da “Apreciação na generalidade” deste parecer.

41.2 - A redacção do n.º 1 deste artigo da versão inicial foi aperfeiçoada na versão final.

42. Artigo 12.º - Certificado de conciliação (artigo 11.º da versão inicial)

42.1 - No tocante aos n.ºs 3 e 4 deste artigo, a Comissão levantou as seguintes questões e solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre a devida opção legislativa:

(1) Por que razão é que o certificado de conciliação só tem um ano de validade?

(2) Por que razão é que só é possível requerer uma vez o certificado de conciliação, durante o prazo de validade do mesmo?

42.2 - Segundo a resposta do proponente, “(1) *Para equilibrar a eventual*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alteração da vontade das partes e a utilização eficaz dos recursos de conciliação, propõe-se, na proposta de lei, que o certificado de conciliação seja válido por um ano. (2) De acordo com a proposta de lei, o IAS emite, no prazo de 5 dias úteis a contar da recepção do relatório de conciliação ou do acordo de reconciliação, um certificado de conciliação ao requerente, para que este, consoante as suas necessidades, possa intentar acção judicial ou apresentar requerimento junto do tribunal. Para que o requerido possa também recorrer ao tribunal, a proposta de lei prevê também que, durante o prazo de validade do certificado de conciliação, o requerido possa requerer ao IAS a emissão, por uma vez, do referido certificado (sendo esta a primeira emissão). (3) Ao mesmo tempo, a proposta de lei prevê que o requerente e o requerido (quando a seu pedido) estão isentos do pagamento de impostos e taxas quando lhes seja emitido, pela primeira vez, o certificado de conciliação. Caso, posteriormente, haja lugar a uma emissão de 2.ª via, ambas as partes podem apresentar, nos termos da proposta de lei, o pedido de emissão de 2.ª via ao IAS, necessitando, nesta altura, de pagar as taxas de emissão de 2.ª via do certificado nos termos da legislação fiscal”.

42.3 - No que respeita à emissão do certificado de conciliação, a Comissão questionou a razão de não haver necessidade de emitir um certificado de conciliação no caso de “reconciliação”.

42.4 - Segundo a resposta do proponente, o objectivo da emissão de um certificado de conciliação está relacionado com a necessidade de intentar uma acção judicial. Se houver lugar a uma “reconciliação” das partes, isto implica



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que as mesmas não intentarão, posteriormente, uma acção judicial, pelo que, mesmo que seja emitido o certificado de conciliação, este não terá qualquer efeito substancial.

42.5 - Segundo a opinião da Comissão, apesar da “reconciliação” das partes depois do procedimento de conciliação, é possível as partes considerarem o divórcio após menos de um ano, devido a litígio. Nestas circunstâncias, será necessário requerer ao IAS a conciliação? Em caso afirmativo, tal não resultará num desperdício de recursos administrativos?

42.6 - Segundo a resposta do proponente, a presente proposta de lei prevê o não emitir de certificado de conciliação no caso de “reconciliação”, não restringindo, entretanto, que as partes de reconciliação possam requerer, novamente, conciliação no prazo de um ano. Isto, porque a presente proposta de lei tem por objectivo reduzir as acções judiciais. No caso em que as partes pretendem requerer um divórcio litigioso, é importante ter uma entidade que actue como conciliadora antes da acção judicial, para prestar assistência às partes como intermediária, de modo a que ambas as partes possam comunicar abertamente. Mesmo que não seja possível dissuadir, posteriormente, as partes do divórcio, espera-se que um divórcio litigioso possa ser convertido num divórcio por mútuo consentimento.

42.7 - Segundo o proponente, se as partes pretenderem, por alguma razão, um divórcio pouco depois da “reconciliação”, então, para efeitos da presente proposta de lei, vale a pena permitir, de novo, a intervenção de um conciliador.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

42.8 - Atendendo ao novo artigo 4.º aditado à versão final da presente proposta de lei, foi acrescentada a expressão “a data de apresentação do pedido de conciliação familiar” à alínea 2) do n.º 2 deste artigo na versão final.

42.9 – Atendendo à subdivisão em diferentes matérias dos diversos tipos de acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária previstos nas alíneas 2) a 4) do n.º 2 do artigo 1.º da versão final da proposta de lei, o n.º 5 deste artigo na versão final foi correspondentemente alterado.

43. Artigo 13.º - Emissão de 2.ª via do certificado de conciliação (artigo 12.º da versão inicial)

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

44. Artigo 14.º - Junção do certificado de conciliação (artigo 13.º da versão inicial)

44.1 - O n.º 2 da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte:
“Quando o certificado de conciliação tiver sido utilizado para instaurar uma acção judicial ou um processo de jurisdição voluntária e as partes, simultaneamente ou posteriormente, instaurarem uma acção judicial ou um processo de jurisdição voluntária em relação às restantes matérias constantes desse certificado, é dispensada a apresentação do certificado de conciliação, sendo necessário pedir, de novo, a conciliação nos termos do disposto no artigo 4.º no caso de instaurarem uma acção judicial ou um processo de jurisdição voluntária sobre a mesma matéria”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

44.2 – A pedido da Comissão, o proponente prestou os seguintes esclarecimentos sobre a opção legislativa do referido número:

“(1) De acordo com a legislação em vigor, nos processos de divórcio litigioso, o juiz apenas trata dos assuntos de divórcio das partes e decide se decreta ou não o divórcio e, quanto ao exercício do poder paternal, aos alimentos ou à atribuição da casa de morada da família, estes são tratados separadamente.

(2) Além disso, no procedimento de conciliação familiar, podem ser tratadas uma ou mais matérias de conciliação previstas na proposta de lei, constando as respectivas situações do certificado de conciliação.

(3) Deste modo, considerando que os processos relativos ao divórcio litigioso, ao exercício do poder paternal, aos alimentos e à atribuição de casa de morada da família podem ser processados de forma separada ou em simultâneo, pode acontecer que o processo principal seja instaurado no prazo de um ano, mas, em relação às restantes matérias constantes do certificado de conciliação, pode já ter decorrido mais de um ano aquando da instauração da acção judicial, nomeadamente, para os casos mais comuns em que o divórcio litigioso é instaurado em primeiro lugar e só depois é que se instaura o processo relativo ao exercício do poder paternal. Por isso, a proposta de lei prevê uma excepção, estipulando-se que as partes ficam dispensadas de apresentar o certificado de conciliação quando intentarem, em simultâneo ou posteriormente, acção judicial ou processo de jurisdição voluntária sobre as restantes matérias constantes do certificado de conciliação.

(4) No entanto, a dispensa acima referida não abrange as situações de

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

*instauração de nova acção judicial ou de novo processo de jurisdição voluntária sobre as mesmas matérias constantes do certificado de conciliação, por exemplo, após a instauração da acção judicial para regulação do exercício do poder paternal, é instaurada de novo a acção judicial de modificação do respectivo exercício. Neste caso, na falta de acordo entre as partes, estas têm de requerer de novo a conciliação junto do IAS, a fim de juntar o novo certificado de conciliação.*³⁵

44.3 - Após discussão com a Comissão sobre a operação específica deste artigo, o proponente aditou-lhe o n.º 3 na versão final: “Para efeitos do disposto no número anterior, se a acção judicial ou o processo de jurisdição voluntária instaurado tiver terminado sem sentença transitada em julgado relativa ao mérito da causa, o certificado de conciliação ainda pode ser utilizado, durante o seu prazo de validade, para instaurar, de novo, uma acção judicial ou um processo de jurisdição voluntária sobre a mesma matéria”.

44.4 - Em relação ao novo n.º 3, segundo os esclarecimentos do proponente, se, após a instauração de uma acção judicial ou de um processo de jurisdição voluntária, as partes desistirem da instância no processo ou se, por questões formais, o pedido das partes for indeferido pelo tribunal, então as partes podem ainda utilizar o certificado de conciliação, durante o seu prazo de validade, para instaurar, de novo, uma acção judicial ou um processo de jurisdição voluntária sobre a mesma matéria.

44.5 - Quanto à operacionalidade do n.º 3 deste artigo na versão inicial

³⁵ No n.º 2 do artigo 1.º da versão final da presente proposta de lei, os diversos tipos de acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária previstos na versão inicial são subdivididos em diferentes matérias.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(isto é, o n.º 4 da versão final), o proponente prestou, a pedido da Comissão, os seguintes esclarecimentos:

“(1) Tendo como referência as disposições em vigor, quando o juiz convoca uma conferência de tentativa de conciliação em acção judicial ou processo de jurisdição voluntária, o juiz aprecia o acordo apresentado pelas partes e, se entender que o acordo não é suficiente para proteger os interesses de um dos cônjuges ou dos filhos, o juiz pode solicitar às partes que o modifiquem.

(2) Por isso, a proposta de lei também prevê que, durante a conferência da tentativa de conciliação, o juiz pode decidir se faz constar da acta o acordo de reconciliação, tendo em consideração o objecto do acordo de reconciliação, a qualidade de quem praticou o acto e a inexistência de violação de disposições legais imperativas e dos bons costumes no acordo.

(3) Se, tendo em conta de forma global o conteúdo do acordo, o juiz considerar que há aspectos que necessitam de ser alterados, o mesmo pode solicitar às partes que procedam às devidas alterações e proferir uma decisão após as mesmas”.

44.6 - O proponente aditou, no n.º 4 da versão final deste artigo, a expressão “nas acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária”, com vista a clarificar que as matérias reguladas por este número são desenvolvidas “nas acções / nos processos”.

45. Artigo 15.º Não colaboração ou recusa de realização da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conciliação (Artigo 14.º da versão inicial da presente proposta de lei)

45.1 - A epígrafe deste artigo na versão inicial da proposta de lei era “Consequências da não colaboração ou da recusa de realização da conciliação”. Considerando o significado negativo do termo “consequências” e a situação das partes em causa de família, ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente acabou por alterar a epígrafe na versão final para “Não colaboração ou recusa de realização da conciliação”.

45.2 - A versão inicial deste artigo previa o seguinte:

“Quando o juiz apreciar as matérias referidas no n.º 2 do artigo 1.º, se, de acordo com o relatório de conciliação, se demonstre que as partes não se conciliaram ou não obtiveram acordo de reconciliação por uma das partes se encontrar em qualquer uma das seguintes situações no procedimento de conciliação familiar, esta parte tem de suportar mais custas do que a outra parte, cabendo ao juiz apreciar e determinar, para o efeito, a proporção das custas que as partes devem pagar, tendo em conta as circunstâncias concretas:

- 1) Não comparecer injustificadamente na conferência de conciliação, na ausência de mandatário ou procurador com poderes especiais;
- 2) Recusar-se injustificadamente a realizar a conciliação;
- 3) Na situação referida na subalínea (2) da alínea 4) do n.º 1 do artigo 8.º.

45.3 - Tendo em conta que o presente artigo adopta a forma de “sanção” para o aumento das custas judiciais, em vez de incentivar as partes a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

participarem na conciliação através da redução ou isenção de custas, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse a respectiva opção legislativa.

45.4 - Segundo a resposta do proponente, “[t]endo como referência as práticas das regiões vizinhas, a proposta de lei sugere que, se uma das partes não comparecer injustificadamente à conferência de conciliação, na ausência de mandatário ou procurador com poderes especiais ou se se recusar injustificadamente a realizar a conciliação, esta parte tem de suportar mais custas do que a outra parte, cabendo ao juiz que posteriormente julgue o caso apreciar e determinar a proporção das custas que as partes devem pagar, tendo em conta as circunstâncias concretas”. “Além disso, é tido em conta que o valor actual das custas é relativamente baixo e que o Regime das Custas nos Tribunais já dispõe de um mecanismo de redução ou isenção da taxa de justiça, por exemplo: quando o divórcio litigioso for convertido em divórcio por mútuo consentimento, a taxa de justiça pode ser reduzida para metade; noutro exemplo: antes de designado o dia para a audiência de julgamento no processo de divórcio, se os cônjuges se reconciliarem e desistirem do pedido de divórcio, a taxa de justiça é reduzida a um quarto. Por conseguinte, a proposta de lei não pretende adoptar a forma de isenção ou redução de custas para o tratamento dos casos em causa”.

45.5 - Segundo a Comissão, nos termos do Código de Processo Civil, as custas são suportadas pela parte vencida³⁶. Se a parte vencedora não

³⁶ Segundo o artigo 376.º do Código de Processo Civil: “1. A decisão que julgue a acção ou algum dos seus incidentes ou recursos condena em custas a parte que a elas tiver dado causa ou, não havendo vencimento da acção,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

colaborou ou se recusou a realizar a conciliação, será que esta parte vencedora vai ter de suportar custas mais elevadas do que a parte vencida, nos termos do presente artigo? Não será adequado tomar como referência as normas das regiões vizinhas³⁷, concedendo poder discricionário ao juiz para determinar, consoante os casos concretos, a proporção das custas que as partes devem pagar?

45.6 - Ponderadas as opiniões da Comissão, o proponente, na versão final da presente proposta de lei, alterou este artigo para: *“Quando o juiz apreciar as matérias referidas no n.º 2 do artigo 1.º, se uma das partes se encontrar em qualquer uma das seguintes situações no procedimento de conciliação familiar, o juiz pode apreciar e determinar, consoante as circunstâncias concretas, a proporção das custas que as partes devem pagar, podendo, nomeadamente, fixar que a parte que se encontre em qualquer uma das seguintes situações tenha de suportar mais custas que a outra parte:*

- 1) *Não comparecer injustificadamente na conferência de conciliação, na ausência de mandatário ou procurador com poderes especiais;*
- 2) *Na situação referida na subalínea (2) da alínea 3) do n.º 1 do artigo 9.º;*
- 3) *Noutras situações de recusa injustificada de realização da conciliação”.*

quem do processo tirou proveito. 2. Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for. 3. Tendo ficado vencidos vários autores ou vários réus, respondem pelas custas em partes iguais, salvo se houver diferença sensível quanto à participação de cada um deles na acção, porque nesse caso as custas são distribuídas segundo a medida da sua participação; no caso de condenação por obrigação solidária, a solidariedade estende-se às custas”.

³⁷ Vide “The Rules of the High Court” da RAEHK, “Order 62 (Costs), rule 5” e pontos 4 e 5 da Parte A da “Practice Direction - 31 (Mediation)”, emitida pela respectiva autoridade judicial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

46. CAPÍTULO III - Conciliador familiar

Este capítulo é composto por três artigos, regulamentando as seguintes matérias: “*Designação do conciliador familiar*”, “*Impedimento e suspeição*” e “*Restrições do conciliador familiar*”.

47. Artigo 16.º - Designação do conciliador familiar (artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei)

47.1 - Quanto às qualificações e aos critérios de designação dos conciliadores familiares, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 21 da “Apreciação na generalidade” deste parecer.

47.2 - Na versão final deste artigo, foi alterado o n.º 2 da versão inicial e introduzido o n.º 4.

48. Artigo 17.º - Impedimento e suspeição (artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei)

48.1 - Segundo o proponente, este artigo foi definido tendo como referência o artigo 311.º do Código de Processo Civil, sobre o impedimento do juiz.

48.2 - Considerando que o conciliador pode ter sido representante do

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several initials and a checkmark.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

terceiro, o proponente aditou a expressão “ou o terceiro que ele(s) representa(m)” nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 da versão final deste artigo.

48.3 - Na versão final, aperfeiçoou-se a redacção em português das alíneas 2) a 4) do n.º 1 e a redacção em chinês da alínea 5) do n.º 3 da versão inicial.

48.4 - Na versão final deste artigo, foi aperfeiçoada a redacção do n.º 5 da versão inicial.

49. Artigo 18.º - Restrições do conciliador familiar (artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei)

49.1 - A versão inicial do presente artigo previa:

“1. Aquele que tiver desempenhado as funções de conciliador familiar não pode, em relação à mesma causa de família, ser representante, testemunha, perito e relator de relatório social ou auxiliar as partes a qualquer título, sem prejuízo da obrigação de denúncia prevista no Código de Processo Penal e das obrigações gerais da testemunha daí emergentes.

2. Aquele que tiver desempenhado as funções de conciliador familiar também não pode exercer novamente as funções de conciliador familiar em procedimento de conciliação familiar previsto na presente lei em relação à mesma causa de família”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

49.2 - No sentido de assegurar a confidencialidade, a equidade e a imparcialidade do procedimento de conciliação familiar, e clarificar a opção legislativa, a versão final do n.º 1 deste artigo passa a prever: *“Aquele que tiver desempenhado as funções de conciliador familiar não pode, em qualquer uma das acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária referidos no n.º 2 do artigo 1.º, auxiliar qualquer das partes na qualidade de representante, testemunha, perito, relator de relatório social ou em qualquer outra qualidade, sem prejuízo da obrigação de denúncia prevista no Código de Processo Penal e das obrigações gerais da testemunha daí emergentes”*.

49.3 - Na versão final, eliminou-se o n.º 2 da versão inicial, por forma a levantar a restrição sobre o desempenho das funções de conciliador familiar em procedimentos supervenientes em relação à mesma causa de família.

49.4 - De acordo com o proponente, essa alteração resultou da discussão com a Comissão sobre este artigo, de uma melhor compreensão da prática e da auscultação das opiniões dos órgãos judiciais, e deveu-se ainda à consideração de que o desempenho das funções de conciliador familiar pela mesma pessoa em procedimentos supervenientes não afecta os interesses das partes e a equidade, antes pelo contrário, é benéfico para o procedimento de conciliação, pois este mesmo conciliador já conhece bem as relações da família em questão, uma vez que foi conciliador familiar sobre a mesma causa.

50. Capítulo IV - Disposições finais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Este capítulo é constituído por seis artigos, que prevêem as “obrigações subsequentes das partes”, o “dever de sigilo”, o “tratamento de dados pessoais”, o “direito subsidiário”, a “disposição transitória” e a “entrada em vigor”.

51. Artigo 19.º - Obrigações subsequentes das partes (artigo 18.º da versão inicial da proposta de lei)

51.1 - Na versão final, eliminou-se a expressão “relativos à mesma causa de família”, constante da versão inicial.

51.2 - De acordo com a explicação do proponente, a eliminação da expressão deveu-se à consideração da confidencialidade do relatório de conciliação e à articulação com o artigo a seguir, que regula o dever de sigilo.

51.3 - No que diz respeito à ressalva constante deste artigo, isto é, “salvo disposição em contrário”, o proponente afirmou que é em referência ao disposto no artigo 20.º da presente proposta de lei.

52. Artigo 20.º - Dever de sigilo (artigo 19.º da versão inicial da proposta de lei)

52.1 - Na versão final, aperfeiçoou-se a técnica legislativa da alínea 1) da versão inicial, com a eliminação da expressão “nomeadamente penal e civil”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

52.2 - Tendo em consideração a protecção das pessoas que se encontram numa posição mais vulnerável nas causas de família, especialmente dos menores, e ouvida a opinião da Comissão, o proponente aditou na versão final uma excepção, isto é, a alínea 4): “Comunicação, nos termos da lei ou de acordo com instruções legítimas, das situações de vulnerabilidade em que se encontram as partes envolvidas no decurso da conciliação”.

52.3 - Segundo o proponente, nos termos da referida alínea 4) aditada, quando o conciliador familiar verificar, num procedimento de conciliação, que uma parte se encontra numa situação de vulnerabilidade, e nos termos da lei e de acordo com as instruções, essa situação deve ser comunicada, o mesmo está isento do dever de sigilo na comunicação da situação ao IAS.

53. Artigo 21.º - Tratamento de dados pessoais (artigo 20.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

54. Artigo 22.º - Direito subsidiário (artigo 21.º da versão inicial da proposta de lei)

Tendo em consideração que a proposta de lei envolve os actos administrativos do presidente do IAS e a actividade administrativa desse Instituto, ouvidas as opiniões da Comissão, aditou-se, na versão final, a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

menção ao Código do Procedimento Administrativo e ao Código do Procedimento Administrativo Contencioso, como direito subsidiário da proposta de lei.

55. Artigo 23.º - Disposição transitória (artigo 22.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

56. Artigo 24.º - Entrada em vigor (artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei)

A fim de deixar tempo suficiente para os preparativos da formação, a versão final deste artigo prevê que “a presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2026”.

V. Conclusão

57. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

(1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa; e

(2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo da RAEM se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 4 de Junho de 2025

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)

Leong Sun lok

(Secretário)

Handwritten notes and signatures on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Si Ka Lon

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Zheng Anting

Lei Chan U



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Wang Sai Man

Chan Hou Seng

Kou Kam Fai

Lam U Tou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Anexo 1

Fluxograma das actuais acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária no âmbito das causas de família

10
10

10
10

✓
10

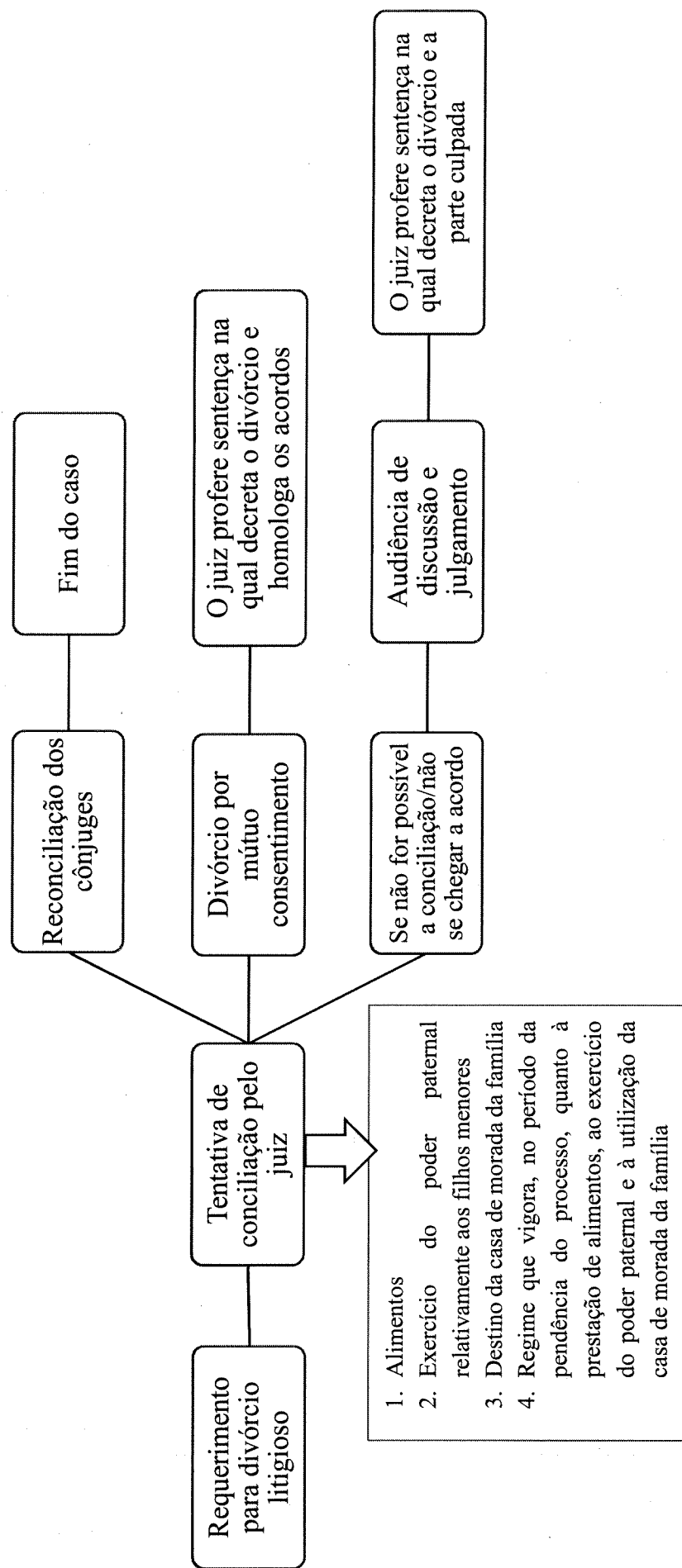
✓

10

10

Fluxograma das actuais acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária no âmbito das causas de família

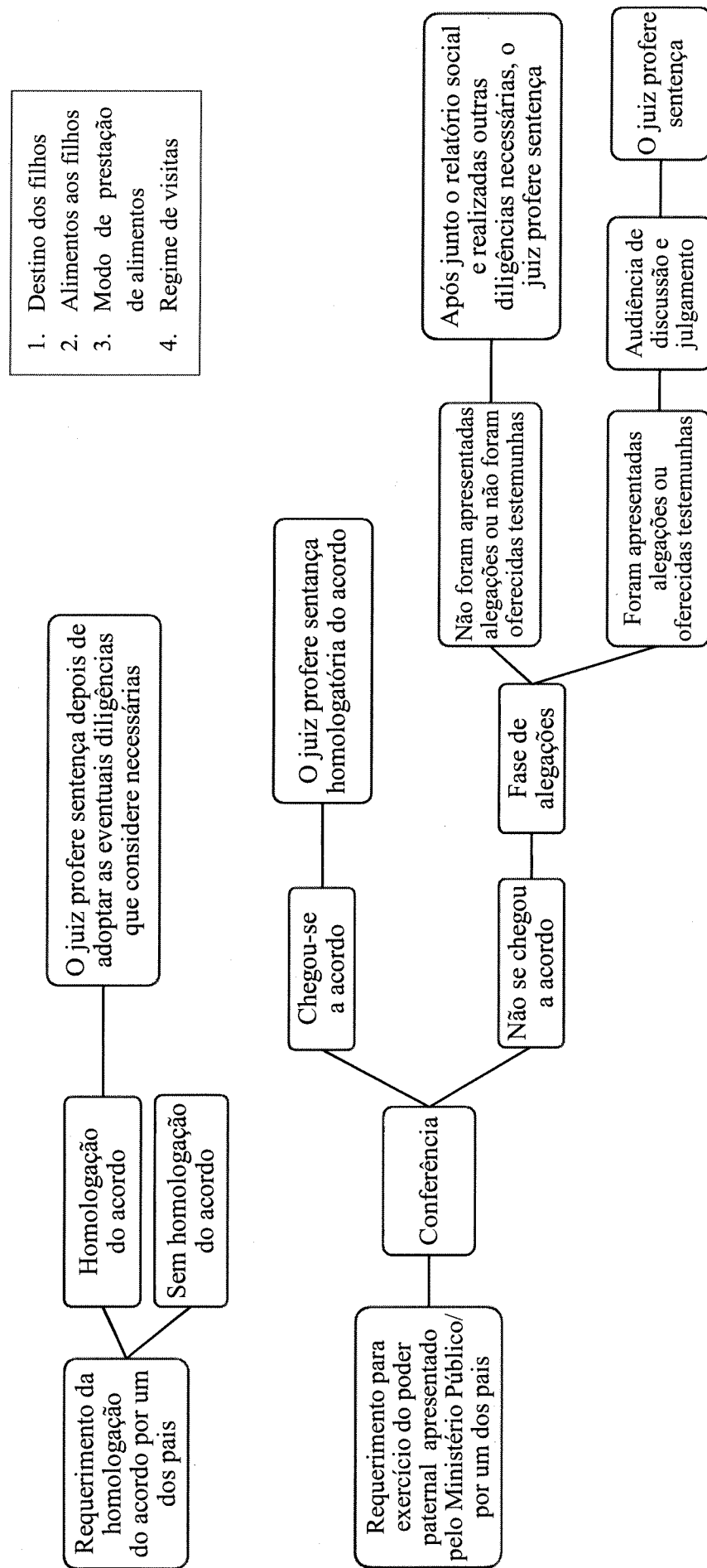
Divórcio litigioso²



² Artigo 1642.º do Código Civil e artigos 953.º a 957.º do Código de Processo Civil.

Fluxograma das actuais acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária no âmbito das causas de família

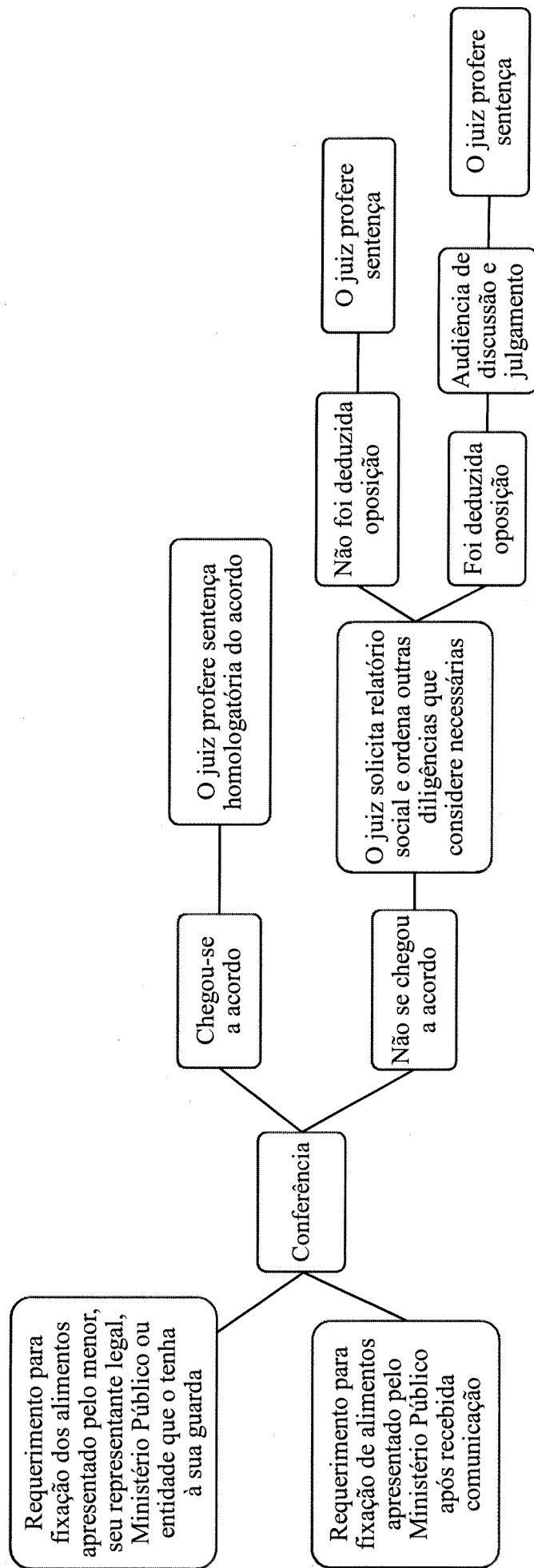
Regulação do exercício do poder paternal³



³ Artigos 114.º a 120.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro.

Fluxograma das actuais acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária no âmbito das causas de família

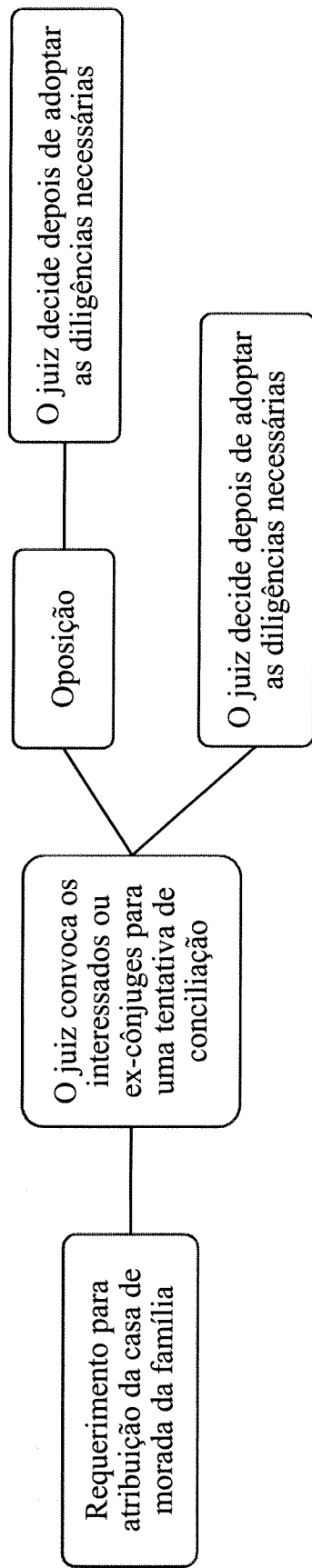
Fixação dos alimentos devidos ao menor⁴



⁴ Artigos 107.º a 109.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro.

Fluxograma das actuais acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária no âmbito das causas de família

Atribuição da casa de morada da família⁵



⁵ Artigo 1249.º do Código de Processo Civil.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

Anexo 2

Opiniões obtidas na consulta sobre a proposta de lei intitulada “Regime de conciliação para causas de família”

Handwritten signatures

Opiniões obtidas na consulta sobre a proposta de lei intitulada “Regime de conciliação para causas de família”

Para que as disposições da proposta de lei do “Regime de conciliação para causas de família” sejam mais exequíveis e eficazes na prática, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, no decurso da elaboração da proposta de lei, consultou os órgãos judiciais e o sector dos advogados, bem como auscultou as opiniões e sugestões de várias instituições de serviços familiares e comunitários relacionados, realizando colóquios para o efeito. Após a consolidação das opiniões e sugestões apresentadas pelas respectivas instituições durante os colóquios, verificamos que as principais preocupações destas são as seguintes:

- (1) No que se refere ao momento de instalação do procedimento de conciliação e ao objectivo da conciliação, há quem entenda que a conciliação familiar deve ocorrer antes do recurso ao tribunal, mantendo-se o actual mecanismo de tentativa de conciliação pelo juiz. Há ainda quem entenda que a conciliação familiar não deve ter apenas como objectivo a “reconciliação”, mas também tratar, de forma harmoniosa, dos assuntos relacionados com o divórcio dos cônjuges para que estes cheguem a acordo sobre o poder paternal, os alimentos, a casa de morada da família, entre outros.
- (2) No que diz respeito ao âmbito de aplicação, há quem entenda que, para além dos casos de divórcio e de regulação do exercício do poder paternal, entre outros, o procedimento de conciliação deve aplicar-se também aos casos de processo de inventário, com vista à conciliação quanto à partilha dos bens do casal após o divórcio.
- (3) Relativamente à situação em que as partes realizam simultaneamente mais do que um processo judicial ou processo de jurisdição voluntária, há quem se preocupe com a possibilidade de ocorrência simultânea de vários procedimentos de conciliação familiar.
- (4) Relativamente às excepções relativas ao procedimento de conciliação familiar, há quem entenda que os casos de divórcio podem envolver factores como a violência doméstica ou a grande instabilidade emocional das partes, pelo que não é adequado proceder à conciliação familiar nesses casos. Houve ainda opiniões que apontaram que, no caso de envolvimento de factores como os acima referidos e de as partes se voltarem a encontrar, pode haver uma segunda lesão ou

- encargo psicológico para estas, propondo por isso que sejam definidas as exceções para a dispensa do procedimento de conciliação familiar.
- (5) Quanto à forma de realização da conferência de conciliação, há quem entenda que as partes têm de participar pessoalmente na conferência, na qual o conciliador e as partes dialogam e se conciliam. No entanto, há também quem entenda que a conferência de conciliação pode ser realizada de forma flexível, permitindo às partes fazer-se representar ou acompanhar por outrem, com vista a auxiliar as mesmas a chegarem a acordo ou a proporem soluções adequadas.
 - (6) Em relação ao local da realização da conferência de conciliação, há quem se preocupe com o facto de o local da realização da conferência ser ou não organizado pelo organismo a que pertence o conciliador familiar, sugerindo ainda que o local em causa deva possuir requisitos específicos e que se preste atenção à questão da confidencialidade e da segurança.
 - (7) Quanto à duração do procedimento de conciliação familiar, há quem entenda que deve ser fixado um prazo para a sua conclusão, a fim de evitar prorrogação irrazoável, das acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária subsequentes devido a este procedimento.
 - (8) No que diz respeito ao âmbito das pessoas que desempenham a função de conciliador familiar, há quem concorde que esta função deve ser assumida por assistentes sociais, propondo, no entanto, a criação de uma formação específica sobre conciliação familiar, requisitos para o exercício de funções e um mecanismo de formação contínua. Há ainda quem entenda que se deve alargar o âmbito ou as áreas profissionais para o exercício da função de conciliador familiar, por exemplo, o cargo pode ser desempenhado por pessoal especializado em educação, psicologia ou direito.
 - (9) Em relação ao número de conciliadores familiares, há quem se preocupe com o número previsível de conciliadores familiares necessários para tratar dos trabalhos de conciliação familiar previstos na proposta de lei após a sua entrada em vigor, e com a existência de conciliadores suficientes para a execução dos respectivos trabalhos.
 - (10) Em relação às etapas subsequentes ao procedimento de conciliação familiar, há quem se preocupe com a necessidade de acompanhamento contínuo, por parte do conciliador familiar, dos procedimentos judiciais subsequentes ou da situação posterior das partes envolvidas.
 - (11) No que diz respeito às despesas de conciliação familiar, há quem se

preocupe com a necessidade de cobrança de taxas para o procedimento de conciliação familiar, com a remuneração ou não do conciliador familiar e com a possibilidade de redução ou isenção de custas judiciais no caso de as partes participarem na conciliação familiar ou de sucesso na conciliação.

- (12) Relativamente à coordenação e colaboração entre a conciliação familiar e o aconselhamento familiar, há quem entenda que, na prática, pode acontecer que o assistente social tenha efectuado o trabalho de aconselhamento familiar às partes e, posteriormente, tenha sido designado como conciliador familiar para proceder à conciliação familiar dos mesmos, o que não é adequado.
- (13) No que diz respeito ao conteúdo do relatório de conciliação, há quem entenda que o conciliador familiar deve reflectir a situação real do processo de conciliação na sua elaboração, para que o juiz possa fazer a devida ponderação no julgamento do caso. Há ainda quem entenda que a conferência de conciliação é confidencial, não devendo o conciliador familiar revelar o conteúdo concreto da conciliação no relatório, e que o conteúdo da conciliação não deve servir de fundamento para discussões subsequentes.
- (14) Relativamente à eficácia do relatório de conciliação, há quem se preocupe com a eficácia do relatório de conciliação nos procedimentos subsequentes e com a respectiva força executiva, tendo referido ainda que devido à natureza confidencial do processo de conciliação, o respectivo relatório não deve ser usado como fundamento ou motivo para os litígios posteriores das partes.
- (15) Quanto à força executiva do acordo de reconciliação, há quem entenda que o acordo de reconciliação alcançado através do procedimento de conciliação familiar deve ter certos efeitos jurídicos, nomeadamente que o mesmo deve ter força executiva independentemente de decisão ou homologação judicial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Anexo 3

Índice da proposta de lei intitulada “Regime de conciliação para causas de família”

10
11

12
13
14
15
16

17

18

19

Índice da proposta de lei intitulada “Regime de conciliação para causas de família”

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 2.º - Necessidade da conciliação

Artigo 3.º - Entidade competente

Artigo 4.º - Suspensão de prazos

CAPÍTULO II - Procedimento de conciliação familiar

Artigo 5.º - Pedido da conciliação

Artigo 6.º - Notificação

Artigo 7.º - Conferência de conciliação

Artigo 8.º - Prazo

Artigo 9.º - Fim da conciliação familiar

Artigo 10.º - Relatório de conciliação

Artigo 11.º - Acordo de reconciliação

Artigo 12.º - Certificado de conciliação

Artigo 13.º - Emissão de 2.ª via do certificado de conciliação

Artigo 14.º - Junção do certificado de conciliação

Artigo 15.º - Não colaboração ou recusa de realização da conciliação

CAPÍTULO III - Conciliador familiar

Artigo 16.º - Designação do conciliador familiar

Artigo 17.º - Impedimento e suspeição

Artigo 18.º - Restrições do conciliador familiar

CAPÍTULO IV - Disposições finais

Artigo 19.º - Obrigações subsequentes das partes

Artigo 20.º - Dever de sigilo

Artigo 21.º - Tratamento de dados pessoais

Artigo 22.º - Direito subsidiário

Artigo 23.º - Disposição transitória

Artigo 24.º - Entrada em vigor



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Anexo 4

**Regime de conciliação para
causas de família
Mapa comparativo entre a 1.^a
versão e a 2.^a versão
enviadas à AL
(facultado pelo proponente)**

W
H
M

陳
輝
林

✓
Z

J

q.

W

Regime de conciliação para causas de família
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1.º Objecto e âmbito de aplicação 1. A presente lei regula o regime de conciliação para determinadas causas de família. 2. A presente lei aplica-se às seguintes acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária: 1) Divórcio litigioso; 2) Exercício do poder paternal; 3) Alimentos; 4) Afectação da casa de morada da família. 3. Os alimentos referidos na alínea 3) do número anterior incluem apenas os alimentos devidos a cônjuge, ex-cônjuge, filhos menores ou filhos que se encontrem na situação referida no artigo 1735.º do Código Civil.	CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1.º Objecto e âmbito de aplicação 1. A presente lei regula o regime de conciliação para determinadas causas de família. 2. A presente lei aplica-se às seguintes acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária: 1) Divórcio litigioso; 2) Regulação ou alteração do exercício do poder paternal; 3) Fixação ou alteração da prestação de alimentos; 4) Atribuição, fixação ou alteração da casa de morada da família. 3. A prestação de alimentos, referida na alínea 3) do número anterior, inclui apenas os alimentos devidos a cônjuge, ex-cônjuge, filhos menores ou filhos que se encontrem na situação referida no artigo 1735.º do Código Civil.
Artigo 2.º Necessidade da conciliação 1. As partes, antes de instaurarem em tribunal qualquer uma das acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária referidos no n.º 2 do artigo anterior, ou os respectivos incidentes, têm de requerer a conciliação ao Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS, sob pena de o tribunal dever indeferir liminarmente a sua petição ou requerimento, salvo nos casos previstos no número seguinte e no n.º 2 do artigo 13.º.	Artigo 2.º Necessidade da conciliação 1. Antes de as partes instaurarem em tribunal qualquer uma das acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária referidos no n.º 2 do artigo anterior, a matéria em causa tem de ser primeiro objecto de conciliação nos termos do disposto na presente lei, salvo quando se verificar uma das seguintes situações:

Regime de conciliação para causas de família

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
2. Em relação às causas referidas nas alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo anterior, caso as partes tenham chegado a acordo por sua iniciativa quanto ao respectivo litígio, ou caso o requerente seja o Ministério Público, não é aplicável o disposto no número anterior.	1) Requerimento de providências cautelares ou antecipatórias, sem prejuízo da necessidade de realizar conciliação antes de instaurar a acção judicial ou processo de jurisdição voluntária do qual essas providências dependem; 2) Instauração da causa de execução ou incumprimento, ainda que nela se verifique alteração de qualquer uma das matérias referidas no n.º 2 do artigo anterior; 3) Nas situações previstas no número seguinte e no n.º 2 do artigo 14.º. 2. Em relação às causas referidas nas alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo anterior, caso as partes tenham chegado a acordo quanto à respectiva matéria, ou caso o requerente seja o Ministério Público, não é aplicável o disposto no número anterior.
Artigo 3.º Entidade competente 1. O IAS é a entidade competente responsável pela coordenação, concertação e execução da conciliação familiar prevista na presente lei. 2. São atribuições do IAS: 1) Designar o conciliador familiar ou proceder, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 16.º, à designação de outro conciliador familiar; 2) Proporcionar condições para a implementação da conciliação familiar prevista na presente lei, sem prejuízo da independência do conciliador familiar no exercício das suas funções; 3) Coordenar as acções de formação dos conciliadores familiares, bem como elaborar e manter actualizada a lista dos mesmos;	Artigo 3.º Entidade competente 1. O Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS, é a entidade competente responsável pela coordenação, concertação e execução da conciliação familiar prevista na presente lei. 2. São atribuições do IAS: 1) Designar o conciliador familiar ou proceder à designação de outro conciliador familiar; 2) Proporcionar condições de implementação e elaborar orientações para a conciliação familiar prevista na presente lei, sem prejuízo do exercício independente das funções de conciliação por parte do conciliador familiar; 3) Coordenar as acções de formação dos conciliadores familiares, bem como elaborar e manter actualizada a lista dos mesmos;

Regime de conciliação para causas de família

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
4) Instruir os processos do procedimento de conciliação familiar previsto na presente lei, nomeadamente conservar adequadamente o original do relatório de conciliação e do acordo de reconciliação, bem como demais documentos e informações produzidos e recebidos no acompanhamento do respectivo procedimento de conciliação familiar.	4) Instruir os processos do procedimento de conciliação familiar previsto na presente lei, nomeadamente conservar adequadamente o original do relatório de conciliação e do acordo de reconciliação, bem como os demais documentos e informações produzidos e recebidos no acompanhamento do respectivo procedimento de conciliação familiar.
	Suspensão de prazos Artigo 4.º 1. Em relação às acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária instaurados pelas partes nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, a contagem dos seguintes prazos suspende-se desde a data em que as partes apresentem o pedido de conciliação familiar ao IAS até à data de emissão do certificado pelo mesmo: 1) O prazo de caducidade para intentar as acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária referidos no n.º 2 do artigo 1.º; 2) O prazo de prescrição dos direitos que se pretende exercer através das acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária referidos no n.º 2 do artigo 1.º. 2. Se as partes, no prazo para intentar as acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária referidos no n.º 2 do artigo 1.º dos quais a providência cautelar depende, cuja instauração é necessária após o tribunal ter decretado essa providência, apresentarem o pedido de conciliação familiar ao IAS nos termos do disposto na presente lei, a contagem do prazo suspende-se de acordo com as seguintes regras: 1) Desde a data da apresentação do pedido até à data da emissão do certificado de conciliação pelo IAS, no caso de haver certificado de conciliação;

Regime de conciliação para causas de família
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	2) Desde a data da apresentação do pedido até à data da assinatura do relatório de conciliação pelo conciliador familiar, no caso de a conciliação terminar por reconciliação das partes; 3) Desde a data da apresentação do pedido até à data do despacho de arquivamento do IAS, no caso referido no n.º 3 do artigo 6.º. 3. Se as partes, depois de apresentarem o pedido de conciliação familiar, obtiverem decisão do tribunal que decreta a providência cautelar, a contagem do prazo para intentar ações judiciais ou processos de jurisdição voluntária referidos no n.º 2 do artigo 1.º dos quais a providência depende suspende-se de acordo com as seguintes regras: 1) Desde a data da notificação ao requerente referida na alínea a) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 334.º do Código de Processo Civil até à data da emissão do certificado de conciliação pelo IAS, no caso de haver certificado de conciliação; 2) Desde a data da notificação ao requerente referida na alínea a) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 334.º do Código de Processo Civil até à data da assinatura do relatório de conciliação pelo conciliador familiar, no caso de a conciliação terminar por reconciliação das partes; 3) Desde a data da notificação ao requerente referida na alínea a) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 334.º do Código de Processo Civil até à data do despacho de arquivamento do IAS, no caso referido no n.º 3 do artigo 6.º. 4. A data de início da suspensão referida nos dois números anteriores só produz efeitos depois de o IAS receber todos os documentos e informações do pedido referido no artigo seguinte e o referido pedido ser admitido pelo presidente do IAS. 5. Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, o IAS, logo que tenha

Regime de conciliação para causas de família
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
CAPÍTULO II Procedimento de conciliação familiar Artigo 4.º Pedido da conciliação 1. O pedido da conciliação familiar prevista na presente lei é apresentado ao IAS, constando do mesmo, nomeadamente, as seguintes informações: 1) Os dados de identificação e de contacto das partes e, caso estejam envolvidos menores, os seus dados de identificação e de contacto; 2) A espécie de acção judicial ou de processo de jurisdição voluntária, referidos no n.º 2 do artigo 1.º, que se pretende instaurar; 3) A descrição sumária do litígio; 4) Quaisquer outras circunstâncias que o requerente considere relevantes.	conhecimento da existência do procedimento cautelar, deve comunicar imediatamente os seguintes factos e a data da sua ocorrência ao tribunal: 1) A apresentação do pedido de conciliação familiar pelas partes; 2) A aceitação ou rejeição do pedido pelo IAS; 3) O proferimento do despacho de arquivamento, a emissão do certificado de conciliação ou a assinatura do relatório de conciliação. 6. Para efeitos do disposto no n.º 3 e no número anterior, as partes devem comunicar imediatamente, por escrito, ao IAS que instauraram procedimento cautelar junto do tribunal, fornecendo as informações necessárias para o efeito.
CAPÍTULO II Procedimento de conciliação familiar Artigo 4.º Pedido da conciliação 1. O pedido da conciliação familiar prevista na presente lei é apresentado ao IAS, constando do mesmo, nomeadamente, as seguintes informações: 1) Os dados de identificação e de contacto das partes e, caso estejam envolvidos menores, os seus dados de identificação e de contacto; 2) A espécie de acção judicial ou de processo de jurisdição voluntária, referidos no n.º 2 do artigo 1.º, que se pretende instaurar; 3) A descrição sumária do litígio; 4) Quaisquer outras circunstâncias que o requerente considere relevantes.	CAPÍTULO II Procedimento de conciliação familiar Artigo 5.º Pedido da conciliação 1. O pedido da conciliação familiar prevista na presente lei é apresentado ao IAS, constando do mesmo, nomeadamente, as seguintes informações: 1) Os dados de identificação, de contacto e do endereço das partes e, caso estejam envolvidos menores, os seus dados de identificação, de contacto e do endereço; 2) A espécie de acção judicial ou de processo de jurisdição voluntária, referidos no n.º 2 do artigo 1.º, que se pretende instaurar, bem como os respectivos procedimentos cautelares, se houverem; 3) A descrição sumária do litígio; 4) Quaisquer outras circunstâncias que o requerente considere relevantes.

Regime de conciliação para causas de família

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
2. O pedido é ainda acompanhado dos seguintes documentos e informações: 1) Cópia do documento de identificação do requerente, bem como cópia do documento de identificação do requerido e do menor envolvido, se tiver; 2) Cópia do documento comprovativo da morada do requerente, bem como cópia do documento comprovativo da morada do requerido, se tiver; 3) Certidão de registo de casamento, quando envolva divórcio litigioso; 4) Certidão de registo de divórcio, se tiver, quando envolva outras causas para além da prevista na alínea anterior; 5) Certidão de registo de nascimento do menor, quando esteja envolvido; 6) Demais documentos ou informações que o requerente considere relevantes. 3. No caso de os documentos referidos nas alíneas 1) e 3) a 5) do número anterior poderem ser obtidos pelo IAS, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), designadamente de acordo com as disposições relativas à legitimidade para o tratamento de dados pessoais do requerente, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, o pedido não necessita de ser acompanhado desses documentos.	2. O pedido é ainda acompanhado dos seguintes documentos e informações: 1) Cópia do documento de identificação do requerente, bem como cópia do documento de identificação do requerido e do menor envolvido, se houver; 2) Cópia da certidão de registo de casamento, quando envolva divórcio litigioso; 3) Cópia da certidão de registo de divórcio, se houver, quando envolva outras causas para além da prevista na alínea anterior; 4) Cópia da certidão de registo de nascimento do menor, quando este esteja envolvido; 5) Demais documentos ou informações que o requerente considere relevantes. 3. No caso de os documentos referidos nas alíneas 1) a 4) do número anterior poderem ser obtidos pelo IAS, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), designadamente de acordo com as disposições relativas à legitimidade para o tratamento de dados pessoais do requerente, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, o pedido não necessita de ser acompanhado desses documentos. 4. O disposto nos dois números anteriores não impede que o IAS solicite ao requerente a exibição ou a apresentação do original dos respectivos documentos e informações, nomeadamente quando se suscitem dúvidas sobre a autenticidade ou veracidade desses documentos ou informações para efeitos de pedido.

Regime de conciliação para causas de família

Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviadas à AL

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
4. O IAS pode solicitar ao requerente, no prazo fixado, esclarecimentos sobre o pedido, bem como a apresentação de outros documentos e informações necessários para se efectuar o pedido, sendo considerado desistência do pedido e arquivado o mesmo caso a apresentação seja feita fora do prazo, salvo em casos devidamente fundamentados e aceites pelo IAS.	5. O IAS pode solicitar ao requerente, em prazo fixado, esclarecimentos sobre o pedido, bem como a apresentação de outros documentos e informações necessários para se efectuar o pedido, sendo considerado desistência do pedido e arquivado o processo caso a apresentação seja feita fora do prazo, salvo em casos devidamente fundamentados e aceites pelo presidente do IAS. 6. O disposto no número anterior não prejudica a apresentação de novo pedido pelo requerente.
Artigo 5.º Notificação 1. O IAS deve designar, no prazo de seis dias úteis a contar da admissão do pedido referido no artigo anterior, um conciliador familiar, o qual adopta um meio que considere adequado para notificar as partes da data, hora e local de realização da conferência de conciliação. 2. Caso o conciliador familiar não tenha conseguido efectuar às partes a notificação referida no número anterior, o mesmo notifica, por carta registada com aviso de recepção, a parte em causa através do IAS, o qual pode obter, junto dos serviços ou entidades públicos, informações sobre a residência, o domicílio e o endereço de contacto da mesma. 3. Caso o IAS não tenha conseguido notificar o requerente nos termos referidos no número anterior, considera-se desistência do pedido pelo requerente e o processo é arquivado. 4. Caso o IAS não tenha conseguido notificar o requerido nos termos referidos no n.º 2, nomeadamente quando o requerido for desconhecido ou estiver ausente em parte incerta, ou se recusar a assinar o aviso de recepção	Artigo 6.º Notificação 1. O presidente do IAS deve designar, no prazo de seis dias úteis a contar da data da admissão do pedido, um conciliador familiar, o qual adopta um meio que considere adequado para notificar as partes da data, hora e local de realização da conferência de conciliação. 2. Caso o conciliador familiar não tenha conseguido efectuar às partes a notificação referida no número anterior, o mesmo notifica, por carta registada com aviso de recepção, as partes em causa, através do IAS, o qual pode obter, junto dos serviços ou entidades públicos, informações sobre a residência, o domicílio e o endereço de contacto das mesmas. 3. Caso o IAS não tenha conseguido notificar o requerente nos termos referidos no número anterior, considera-se desistência do pedido por parte do requerente e o processo é arquivado, sem prejuízo da apresentação de novo pedido pelo mesmo. 4. Caso o IAS não tenha conseguido notificar o requerido nos termos referidos no n.º 2, nomeadamente quando o requerido for desconhecido ou estiver ausente em parte incerta, ou se recusar a assinar o aviso de recepção

Regime de conciliação para causas de família

Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviadas à AL

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
ou a receber a carta, o IAS deve notificar o conciliador familiar para terminar o procedimento de conciliação familiar.	ou a receber a carta, o IAS deve notificar o conciliador familiar para terminar o procedimento de conciliação familiar e o certificado de conciliação é emitido pelo mesmo ao requerente.
Artigo 6.º Conferência de conciliação 1. Compete ao conciliador familiar presidir à conferência de conciliação, podendo o mesmo adoptar os meios e os trâmites que considere adequados ao procedimento de conciliação familiar, desde que não imponha às partes qualquer acordo, nem assuma qualquer compromisso ou garantia em relação ao resultado do procedimento de conciliação familiar. 2. As partes têm de intervir na conferência de conciliação, pessoalmente ou através de mandatário ou procurador com poderes especiais. 3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se alguma das partes faltar justificadamente à conferência de conciliação ou se, faltando à conferência, houver razões para considerar possível a reconciliação ou a obtenção do acordo de reconciliação, o conciliador familiar pode alterar ou adiar a data, a hora ou o local de realização da conferência de conciliação. 4. O conciliador familiar pode, consoante as circunstâncias concretas e quando se julgue necessário, convidar para a conferência de conciliação os parentes ou afins dos cônjuges ou outras pessoas que considere conveniente.	Artigo 7.º Conferência de conciliação 1. Compete ao conciliador familiar presidir à conferência de conciliação, podendo o mesmo adoptar os meios e os trâmites que considere adequados ao procedimento de conciliação familiar, desde que não imponha às partes qualquer acordo, nem assuma qualquer compromisso ou garantia em relação ao resultado do procedimento de conciliação familiar. 2. As partes têm de intervir na conferência de conciliação, pessoalmente ou através de mandatário ou procurador com poderes especiais. 3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se alguma das partes faltar justificadamente à conferência de conciliação ou se, faltando à conferência, houver razões para considerar possível a reconciliação ou a obtenção do acordo de reconciliação, o conciliador familiar pode alterar ou adiar a data, a hora ou o local de realização da conferência de conciliação. 4. O conciliador familiar pode, consoante as circunstâncias concretas e quando se julgue necessário, convidar para a conferência de conciliação os parentes ou afins dos cônjuges ou outras pessoas que considere conveniente.
Artigo 7.º Prazo 1. No prazo de 60 dias a contar da data de designação bem-sucedida do conciliador familiar pelo presidente do IAS, o conciliador tem de concluir	Artigo 8.º Prazo 1. No prazo de 60 dias a contar da data da designação bem-sucedida do conciliador familiar pelo presidente do IAS, o conciliador tem de concluir

Regime de conciliação para causas de família

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
o procedimento de conciliação familiar. 2. Os actos do procedimento de conciliação familiar observam os seguintes prazos: 1) A primeira conferência de conciliação realiza-se no prazo de 20 dias a contar da data de designação bem-sucedida do conciliador familiar pelo presidente do IAS; 2) O relatório de conciliação ou o acordo de reconciliação é elaborado e apresentado ao IAS no prazo de 10 dias a contar da data de realização da última conferência de conciliação, não havendo conferência de conciliação, procede-se nos termos do disposto no n.º 2 do artigo seguinte. 3. Tendo em conta a natureza e a complexidade da causa de família envolvida, nomeadamente quando haja razões para crer que as partes podem reconciliar-se ou obter o acordo de reconciliação, os prazos referidos nos dois números anteriores podem ser prorrogados de acordo com as seguintes regras: 1) O conciliador familiar pode, depois de ouvidas as partes, prorrogar os prazos referidos no n.º 1 e na alínea 1) do número anterior uma ou mais vezes, por período não superior a 30 e 20 dias, respectivamente, sendo o facto comunicado atempadamente ao IAS; 2) O IAS pode, de acordo com o pedido fundamentado do conciliador familiar, autorizar a prorrogação do prazo referido na alínea 2) do número anterior, uma ou mais vezes, por período não superior a 10 dias.	o procedimento de conciliação familiar. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, são observados os seguintes prazos: 1) A primeira conferência de conciliação realiza-se no prazo de 20 dias a contar da data de designação bem-sucedida do conciliador familiar pelo presidente do IAS; 2) O relatório de conciliação ou o acordo de reconciliação é elaborado e apresentado ao IAS no prazo de 10 dias a contar da data de realização da última conferência de conciliação, não havendo conferência de conciliação, procede-se nos termos do disposto no n.º 2 do artigo seguinte. 3. Tendo em conta a natureza e a complexidade da causa de família envolvida, nomeadamente quando haja razões para crer que as partes podem reconciliar-se ou obter o acordo de reconciliação, os prazos referidos nos dois números anteriores podem ser prorrogados de acordo com as seguintes regras: 1) O conciliador familiar pode, depois de ouvidas as partes, prorrogar os prazos referidos no n.º 1 e na alínea 1) do número anterior uma ou mais vezes, por período não superior a 30 e 20 dias respectivamente para cada um dos dois prazos, sendo o facto comunicado atempadamente ao IAS; 2) O presidente do IAS pode, de acordo com o pedido fundamentado do conciliador familiar, autorizar a prorrogação do prazo referido na alínea 2) do número anterior, uma ou mais vezes, por período não superior a 10 dias. 4. Se o presidente do IAS entender que o conciliador familiar não pode prosseguir com o procedimento de conciliação por qualquer dos motivos seguintes, o mesmo deve designar um novo conciliador familiar para o efeito, podendo neste caso autorizar a prorrogação, consoante as

Regime de conciliação para causas de família

Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviadas à AL

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
	circunstâncias concretas, dos prazos referidos no n.º 1 e na alínea 2) do n.º 2 uma ou mais vezes, por período não superior a 10 dias para cada um dos dois prazos: 1) Força maior; 2) O conciliador familiar deixa de preencher os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º; 3) Outros motivos não imputáveis ao conciliador familiar.
Artigo 8.º Fim do procedimento 1. O procedimento de conciliação familiar termina por qualquer uma das situações seguintes: 1) Reconciliação das partes, acordo de reconciliação sobre a totalidade ou parte do litígio, ou falta de acordo; 2) Não comparência injustificada de alguma das partes na conferência de conciliação, na ausência de mandatário ou procurador com poderes especiais; 3) Recusa injustificada por alguma das partes de realização da conciliação; 4) Tendo em conta as circunstâncias concretas, em casos devidamente fundamentados, o conciliador familiar considerar impossível ou inadequada a continuação da conciliação, nomeadamente nas situações seguintes: (1) O comportamento de uma das partes induz graves perturbações emocionais ou psicológicas à outra parte, nomeadamente quando uma das partes tenha praticado, ou seja suspeita da prática, de violência doméstica;	Artigo 9.º Fim da conciliação familiar 1. O conciliador familiar termina a conciliação em qualquer uma das seguintes situações: 1) Reconciliação das partes, acordo de reconciliação sobre a totalidade ou parte do litígio, ou falta de acordo; 2) Não comparência injustificada de alguma das partes na conferência de conciliação, na ausência de mandatário ou procurador com poderes especiais, salvo nas situações previstas no n.º 3 do artigo 7.º em que haja razões para considerar possível a reconciliação ou a obtenção do acordo de reconciliação; 3) Tendo em conta as circunstâncias concretas, em casos devidamente fundamentados, o conciliador familiar considerar impossível ou inadequada a continuação da conciliação, nomeadamente nas seguintes situações: (1) O comportamento de uma das partes induz graves perturbações emocionais ou psicológicas à outra parte, nomeadamente quando uma das partes tenha praticado ou seja suspeita da prática de violência doméstica;

Regime de conciliação para causas de família

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
(2) Alguma das partes pretenda aproveitar a conciliação para atingir outros fins, especialmente para protelar, intencionalmente, o andamento normal da conciliação, da acção judicial ou do processo de jurisdição voluntária, ou para recolher, intencionalmente, informações contra a outra parte; 5) Nas situações referidas no n.º 4 do artigo 5.º. 2. Não havendo conferência de conciliação, o conciliador familiar tem de elaborar um relatório de conciliação no prazo de 10 dias a contar da data da verificação das situações referidas no número anterior.	(2) Alguma das partes pretenda aproveitar a conciliação para atingir outros fins, especialmente para protelar, intencionalmente, o andamento normal da conciliação, da acção judicial ou do processo de jurisdição voluntária, ou para recolher, intencionalmente, informações contra a outra parte; 4) Nas situações referidas no n.º 4 do artigo 6.º; 5) Noutras situações em que uma das partes se recuse injustificadamente a realizar a conciliação. 2. Não havendo conferência de conciliação, o conciliador familiar tem de concluir a elaboração de um relatório de conciliação no prazo de 10 dias a contar da data da verificação das situações referidas no número anterior, apresentando-o ao IAS.
Artigo 9.º Relatório de conciliação 1. Quando se verificarem as situações referidas no n.º 1 do artigo anterior, o conciliador familiar tem de elaborar um relatório de conciliação e apresentá-lo ao IAS, não sendo necessária a elaboração do relatório na situação em que se chegue a acordo de reconciliação sobre a totalidade do litígio referida na alínea 1) do mesmo número. 2. Do relatório de conciliação consta, nomeadamente, o seguinte: 1) Os dados de identificação e de contacto das partes e, caso estejam envolvidos menores, os seus dados de identificação e de contacto; 2) Os dados de identificação e profissionais do conciliador familiar; 3) O resultado quanto ao tratamento das matérias referidas no n.º 2 do artigo 1.º; 4) A descrição sumária do litígio não resolvido;	Artigo 10.º Relatório de conciliação 1. Quando se verificarem as situações referidas no n.º 1 do artigo anterior, o conciliador familiar tem de elaborar um relatório de conciliação e apresentá-lo ao IAS, não sendo necessária a elaboração do relatório na situação em que se chegue a acordo de reconciliação sobre a totalidade do litígio referida na alínea 1) do mesmo número. 2. Do relatório de conciliação consta, nomeadamente, o seguinte: 1) Os dados de identificação e de contacto das partes e, caso estejam envolvidos menores, os seus dados de identificação e de contacto; 2) Os dados de identificação e profissionais do conciliador familiar; 3) O resultado quanto ao tratamento das matérias referidas no n.º 2 do artigo 1.º; 4) A descrição sumária do litígio não resolvido;

Regime de conciliação para causas de família

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
5) As razões pelas quais não foi possível obter um acordo de reconciliação, nomeadamente a não comparência injustificada de alguma das partes à conferência de conciliação ou recusa injustificada por alguma das partes de realização da conciliação, ou a falta de acordo após a conciliação; 6) A assinatura e data. 3. No caso de a conciliação terminar por as partes se conciliarem, não é aplicável o disposto nas alíneas 4) e 5) do número anterior. 4. O relatório de conciliação não pode divulgar o conteúdo concreto discutido no decurso da conciliação, nem pode servir para fundamentar a defesa, o recurso contencioso ou a impugnação administrativa, em processos judiciais, arbitrais ou administrativos posteriores, relativos à mesma causa de família, ou ser objecto de recurso contencioso ou impugnação administrativa.	5) As razões pelas quais não foi possível obter um acordo de reconciliação, nomeadamente a não comparência injustificada de alguma das partes à conferência de conciliação ou recusa injustificada por alguma das partes de realização da conciliação, ou a falta de acordo após a conciliação; 6) A assinatura e data. 3. No caso de a conciliação terminar por reconciliação das partes, não é aplicável o disposto nas alíneas 4) e 5) do número anterior. 4. O relatório de conciliação não pode divulgar o conteúdo concreto discutido no decurso da conciliação, nem pode servir para fundamentar a defesa, o recurso contencioso ou a impugnação administrativa, em processo judicial, arbitral ou administrativo posterior, ou ser objecto de recurso contencioso ou impugnação administrativa.
Artigo 10.º Acordo de reconciliação 1. Se as partes chegarem a acordo de reconciliação sobre a totalidade ou parte do litígio, o conciliador familiar regista esse acordo, o qual é assinado pelas partes e por si próprio, apresentando-o ao IAS. 2. Do acordo de reconciliação consta, nomeadamente, o seguinte: 1) Os dados de identificação e de contacto das partes e, caso estejam envolvidos menores, os seus dados de identificação e de contacto; 2) Os dados de identificação e profissionais do conciliador familiar; 3) A descrição sumária do litígio; 4) O conteúdo, forma e período de execução do acordo;	Artigo 11.º Acordo de reconciliação 1. Se as partes chegarem a consenso sobre a totalidade ou parte do litígio, o conciliador familiar regista o conteúdo do consenso e elabora o acordo, que será apresentado ao IAS depois de assinado conjuntamente com as partes. 2. Do acordo de reconciliação consta, nomeadamente, o seguinte: 1) Os dados de identificação e de contacto das partes e, caso estejam envolvidos menores, os seus dados de identificação e de contacto; 2) Os dados de identificação e profissionais do conciliador familiar; 3) A descrição sumária do litígio; 4) O conteúdo, forma e período de execução do acordo;

Regime de conciliação para causas de família

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
5) A assinatura e data.	5) A assinatura e data.
Artigo 11.º Certificado de conciliação 1. Recebido o relatório de conciliação ou o acordo de reconciliação elaborado pelo conciliador familiar, o IAS deve emitir ao requerente, no prazo de cinco dias úteis, certificado de conciliação, excepto no caso de conciliação terminada por reconciliação das partes. 2. O certificado de conciliação é acompanhado de cópia do relatório de conciliação ou do acordo de reconciliação, constando do mesmo, nomeadamente, o seguinte: 1) Os dados de identificação das partes e, caso estejam envolvidos menores, os seus dados de identificação; 2) A data de início e fim do procedimento de conciliação familiar; 3) A espécie de acção judicial ou de processo de jurisdição voluntária, referidos no n.º 2 do artigo 1.º, que a conciliação familiar envolve; 4) O resultado da conciliação familiar, indicando nomeadamente se se trata de acordo, falta de acordo ou insusceptibilidade de conciliação; 5) A data de emissão e seu prazo de validade. 3. O certificado de conciliação é válido pelo prazo de um ano, a contar da data da sua emissão, não podendo ser renovado, e caduca no termo do seu prazo de validade. 4. Durante o prazo de validade do certificado de conciliação, o IAS pode ainda emitir, por uma vez, o referido certificado a pedido do requerido. 5. Apenas pode ser novamente requerida a conciliação familiar ao IAS em	Artigo 12.º Certificado de conciliação 1. Recebido o relatório de conciliação ou o acordo de reconciliação elaborado pelo conciliador familiar, o IAS deve emitir ao requerente, no prazo de cinco dias úteis, certificado de conciliação, excepto no caso de a conciliação terminar por reconciliação das partes. 2. O certificado de conciliação é acompanhado de cópia do relatório de conciliação ou do acordo de reconciliação, constando do mesmo, nomeadamente, o seguinte: 1) Os dados de identificação das partes e, caso estejam envolvidos menores, os seus dados de identificação; 2) A data de apresentação do pedido de conciliação familiar e de início e fim do procedimento de conciliação familiar; 3) A espécie de acção judicial ou de processo de jurisdição voluntária, referidos no n.º 2 do artigo 1.º, que a conciliação familiar envolve; 4) O resultado da conciliação familiar, indicando nomeadamente se se trata de acordo, falta de acordo ou insusceptibilidade de conciliação; 5) A data de emissão e seu prazo de validade. 3. O certificado de conciliação é válido pelo prazo de um ano, a contar da data da sua emissão, não podendo ser renovado, e caduca no termo do seu prazo de validade. 4. Durante o prazo de validade do certificado de conciliação, o IAS pode ainda emitir, por uma vez, o referido certificado a pedido do requerido. 5. Apenas pode ser novamente requerida a conciliação familiar ao IAS em

Regime de conciliação para causas de família

Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviadas à AL

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
relação à mesma causa de família após o termo do prazo de validade do certificado de conciliação. 6. A emissão do certificado de conciliação referido nos n.ºs 1 e 4 está isenta do pagamento dos impostos e taxas devidos. Artigo 12.º Emissão de 2.^a via do certificado de conciliação 1. Em caso de extravio ou danificação do certificado de conciliação pode ser pedida, dentro do seu prazo de validade, a emissão de 2.^a via ao IAS. 2. O certificado de conciliação de 2.^a via é emitido no prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido referido no número anterior, com a indicação de «segunda via». 3. Em caso de danificação do certificado de conciliação, apenas pode ser emitida 2.^a via do mesmo ao seu titular após a entrega do certificado original ao IAS. Artigo 13.º Junção do certificado de conciliação 1. Quando as partes apresentarem a petição inicial ou o requerimento sobre as matérias referidas no n.º 2 do artigo 1.º, têm de juntar o certificado de conciliação que envolve essas matérias, do qual consta a cópia do relatório de conciliação ou do acordo de reconciliação, sob pena de o tribunal dever indeferir liminarmente a sua petição ou requerimento. 2. Quando o certificado de conciliação tiver sido utilizado para instaurar uma acção judicial ou um processo de jurisdição voluntária e as partes, simultaneamente ou posteriormente, instaurarem uma acção judicial ou um processo de jurisdição voluntária em relação às restantes matérias constantes desse certificado, é dispensada a apresentação do certificado de	relação à mesma matéria referida no n.º 2 do artigo 1.º após o termo do prazo de validade do certificado de conciliação. 6. A emissão do certificado de conciliação referido nos n.ºs 1 e 4 está isenta do pagamento dos impostos e taxas devidos. Artigo 13.º Emissão de 2.^a via do certificado de conciliação 1. Em caso de extravio ou danificação do certificado de conciliação pode ser pedida, dentro do seu prazo de validade, a emissão de 2.^a via ao IAS. 2. O certificado de conciliação de 2.^a via é emitido no prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido referido no número anterior, com a indicação de «segunda via». 3. Em caso de danificação do certificado de conciliação, apenas pode ser emitida 2.^a via do mesmo ao seu titular após a entrega do certificado original ao IAS. Artigo 14.º Junção do certificado de conciliação 1. Quando as partes apresentarem a petição inicial ou o requerimento sobre as matérias referidas no n.º 2 do artigo 1.º, têm de juntar o certificado de conciliação que envolve essas matérias, do qual consta a cópia do relatório de conciliação ou do acordo de reconciliação, sob pena de o tribunal dever indeferir liminarmente a sua petição ou requerimento. 2. Quando o certificado de conciliação tiver sido utilizado para instaurar uma acção judicial ou um processo de jurisdição voluntária e as partes, simultaneamente ou posteriormente, instaurarem uma acção judicial ou um processo de jurisdição voluntária em relação às restantes matérias constantes desse certificado, é dispensada a apresentação do certificado de

Regime de conciliação para causas de família

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
conciliação, sendo necessário pedir, de novo, a conciliação nos termos do disposto no artigo 4.º no caso de instaurarem uma acção judicial ou um processo de jurisdição voluntária sobre a mesma matéria. 3. Antes do termo da primeira reunião convocada pelo juiz, se as partes não impugnarem o acordo de reconciliação ou não apresentarem novo acordo, o juiz, tendo em consideração o objecto do acordo de reconciliação, a qualidade de quem praticou o acto, a inexistência de violação de disposições legais imperativas e dos bons costumes no acordo, faz constar da acta o acordo de reconciliação ou procede à apreciação das matérias em causa.	conciliação, sendo necessário pedir, de novo, a conciliação nos termos do disposto no artigo 5.º no caso de instaurarem novamente uma acção judicial ou um processo de jurisdição voluntária sobre matéria que já tenha sentença transitada em julgado. 3. Para efeitos do disposto no número anterior, se a acção judicial ou o processo de jurisdição voluntária instaurado tiver terminado sem sentença transitada em julgado relativa ao mérito da causa, o certificado de conciliação ainda pode ser utilizado, durante o seu prazo de validade, para instaurar, de novo, uma acção judicial ou um processo de jurisdição voluntária sobre a mesma matéria. 4. Nas acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária, antes do termo da primeira reunião convocada pelo juiz, se as partes não impugnarem o acordo de reconciliação ou não apresentarem novo acordo, o juiz, tendo em consideração o objecto do acordo de reconciliação, a qualidade de quem praticou o acto, a inexistência no acordo de conteúdo que contrarie disposições legais imperativas, a ordem pública e os bons costumes, faz constar da acta o acordo de reconciliação ou procede à apreciação das matérias em causa.
Artigo 14.º Consequências da não colaboração ou da recusa de realização da conciliação Quando o juiz apreciar as matérias referidas no n.º 2 do artigo 1.º, se, de acordo com o relatório de conciliação, se demonstrar que as partes não se conciliaram ou não obtiveram acordo de reconciliação por uma das partes se encontrar em qualquer uma das seguintes situações no procedimento de conciliação familiar, esta parte tem de suportar mais custas que a outra	Artigo 15.º Não colaboração ou recusa de realização da conciliação Quando o juiz apreciar as matérias referidas no n.º 2 do artigo 1.º, se uma das partes se encontrar em qualquer uma das seguintes situações no procedimento de conciliação familiar, o juiz pode apreciar e determinar, consoante as circunstâncias concretas, a proporção das custas que as partes devem pagar, podendo, nomeadamente, fixar que a parte que se encontre

Regime de conciliação para causas de família

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
parte, cabendo ao juiz apreciar e determinar, para o efeito, a proporção das custas que as partes devem pagar, tendo em conta as circunstâncias concretas: 1) Não comparecer injustificadamente na conferência de conciliação, na ausência de mandatário ou procurador com poderes especiais; 2) Recusar-se injustificadamente a realizar a conciliação; 3) Na situação referida na sublinha (2) da alínea 4) do n.º 1 do artigo 8.º.	em qualquer uma das seguintes situações tenha de suportar mais custas que a outra parte: 1) Não comparecer injustificadamente na conferência de conciliação, na ausência de mandatário ou procurador com poderes especiais; 2) Na situação referida na sublinha (2) da alínea 3) do n.º 1 do artigo 9.º; 3) Noutras situações de recusa injustificada de realização da conciliação.
CAPÍTULO III Conciliador familiar Artigo 15.º Designação do conciliador familiar 1. São conciliadores familiares os trabalhadores da Administração Pública que exercem funções na área de serviço social do IAS ou os assistentes sociais com a acreditação profissional prevista na Lei n.º 5/2019 (Regime da qualificação profissional dos assistentes sociais), que sejam designados pelo presidente do IAS. 2. Os assistentes sociais referidos no número anterior têm de ser titulares do cartão de inscrição de assistente social válido e dedicar-se à área funcional adequada de serviço social. 3. O IAS deve elaborar e manter actualizada a lista do pessoal que desempenha as funções de conciliador familiar, da qual deve constar o	CAPÍTULO III Conciliador familiar Artigo 16.º Designação do conciliador familiar 1. São conciliadores familiares os trabalhadores da Administração Pública que exercem funções na área de serviço social do IAS ou os assistentes sociais com a acreditação profissional prevista na Lei n.º 5/2019 (Regime da qualificação profissional dos assistentes sociais), que sejam designados pelo presidente do IAS. 2. Os assistentes sociais referidos no número anterior têm de ser titulares de cartão de inscrição como assistente social válido e exercer funções de serviço social adequadas em instituições designadas pelo IAS que estejam sujeitas à sua supervisão e que sejam de área que preste serviços familiares. 3. O IAS deve elaborar e manter actualizada a lista do pessoal que desempenha as funções de conciliador familiar, da qual deve constar o

Regime de conciliação para causas de família

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
nome do respectivo pessoal, o eventual número de inscrição de assistente social e entidade empregadora, e divulgá-la na página electrónica do IAS.	nome do respectivo pessoal, o eventual número de inscrição de assistente social e entidade empregadora, e divulgá-la na página electrónica do IAS. 4. Aos direitos, deveres e responsabilidades do conciliador familiar é correspondentemente aplicável o disposto no regime geral da função pública, na Lei n.º 5/2019 e nos respectivos diplomas complementares, consoante o mesmo seja trabalhador da Administração Pública ou assistente social.
Artigo 16.º Impedimento e suspeição 1. Os conciliadores familiares estão impedidos de exercer as suas funções nas seguintes situações: 1) O próprio seja parte da causa de família; 2) O seu cônjuge ou unido de facto, ou algum dos seus parentes ou afins, na linha recta ou no segundo grau da linha colateral, sejam parte da causa de família; 3) O seu cônjuge ou unido de facto, ou algum dos seus parentes ou afins, na linha recta ou no segundo grau da linha colateral, tenham intervindo na causa de família como mandatário judicial; 4) Quando seja parte da causa de família pessoa que contra o conciliador intentou acção de indemnização civil ou acção criminal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando sejam parte da causa de família o cônjuge ou unido de facto, ou os parentes ou afins, na linha recta ou no segundo grau da linha colateral, dessa pessoa, desde que essas acções tenham sido admitidas.	Artigo 17.º Impedimento e suspeição 1. Os conciliadores familiares estão impedidos de exercer as suas funções nas seguintes situações: 1) O próprio ou o terceiro que ele representa, seja parte na causa de família; 2) O seu cônjuge ou unido de facto, ou algum dos seus parentes ou afins, na linha recta ou no segundo grau da linha colateral, ou o terceiro que eles representam, seja parte na causa de família; 3) O seu cônjuge ou unido de facto, ou algum dos seus parentes ou afins, na linha recta ou no segundo grau da linha colateral, tenha intervindo na causa de família como mandatário judicial; 4) Quando seja parte na causa de família pessoa que contra o conciliador intentou acção civil para indemnização de danos, ou que contra o conciliador deduziu acusação penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando sejam parte na causa de família o cônjuge ou unido de facto, ou os parentes ou afins, na linha recta ou no segundo grau da linha colateral, dessa pessoa, desde que a acção ou a acusação já tenha sido admitida.

Regime de conciliação para causas de família

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
2. O conciliador pode pedir que seja dispensado de intervir no procedimento de conciliação familiar caso se verifique qualquer uma das situações referidas no número seguinte e quando, por outras circunstâncias ponderosas, considerar que outra pessoa pode suspeitar da sua imparcialidade. 3. A recusa de intervenção do conciliador familiar no procedimento de conciliação familiar pode ser requerida pelas partes, com fundamento em suspeição, se: 1) Entre o conciliador ou o seu cônjuge e qualquer das partes, existir relação de parentesco ou afinidade na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral que não seja uma das referidas no n.º 1; 2) Entre qualquer das partes, o seu cônjuge ou algum dos parentes ou afins deles na linha recta e o conciliador, o seu cônjuge ou algum dos parentes ou afins deles na linha recta, estiver a ser intentada ou tiver sido intentada, nos três anos anteriores, qualquer acção que não seja uma das referidas na alínea 4) do n.º 1; 3) O conciliador ou o seu cônjuge, ou algum dos parentes ou afins deles na linha recta, for credor ou devedor de qualquer das partes; 4) O conciliador for o protutor, o herdeiro presumido, o donatário ou o empregador de qualquer das partes; 5) O conciliador tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o procedimento de conciliação familiar e por causa dele; 6) Existir inimizade grave ou grande intimidade entre o conciliador e qualquer das partes. 4. Quando o pessoal referido no n.º 1 do artigo anterior tenha prestado aconselhamento ou outro serviço da mesma natureza a uma ou a ambas as	2. O conciliador familiar pode pedir que seja dispensado de intervir no procedimento de conciliação familiar caso se verifique qualquer uma das situações referidas no número seguinte e quando, por outras circunstâncias ponderosas, considerar que outra pessoa pode suspeitar da sua imparcialidade. 3. A recusa de intervenção do conciliador familiar no procedimento de conciliação familiar pode ser requerida pelas partes, com fundamento em suspeição, se: 1) Entre o conciliador ou o seu cônjuge e qualquer das partes, existir relação de parentesco ou afinidade na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral que não seja uma das referidas no n.º 1; 2) Entre qualquer das partes, o seu cônjuge ou algum dos seus parentes ou afins na linha recta e o conciliador, o seu cônjuge ou algum dos parentes ou afins deles na linha recta, estiver a ser intentada ou tiver sido intentada, nos três anos anteriores, qualquer acção que não seja uma das referidas na alínea 4) do n.º 1; 3) O conciliador ou o seu cônjuge, ou algum dos seus parentes ou afins na linha recta, for credor ou devedor de qualquer das partes; 4) O conciliador for o protutor, o herdeiro presumido, o donatário ou o empregador de qualquer das partes; 5) O conciliador tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o procedimento de conciliação familiar e por causa dele; 6) Existir inimizade grave ou grande intimidade entre o conciliador e qualquer das partes. 4. Quando o pessoal referido no n.º 1 do artigo anterior tenha prestado aconselhamento ou outro serviço da mesma natureza a uma ou a ambas as

Regime de conciliação para causas de família
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
partes no ano em que foi designado pelo presidente do IAS como conciliador familiar ou nos dois anos anteriores, este conciliador também tem de ser impedido. 5. Quando se verificarem as situações referidas nos números anteriores e sendo procedentes os fundamentos, o presidente do IAS deve designar, de imediato, outro conciliador familiar.	partes no ano em que foi designado pelo presidente do IAS como conciliador familiar ou nos dois anos anteriores, este conciliador familiar também tem de ser impedido. 5. Quando se verificar qualquer uma das situações referidas nos números anteriores e sendo procedentes os fundamentos, o presidente do IAS deve designar, de imediato, outro conciliador familiar.
Artigo 17.º Restrições do conciliador familiar 1. Aquele que tiver desempenhado as funções de conciliador familiar não pode, em relação à mesma causa de família, ser representante, testemunha, perito e relator de relatório social ou auxiliar as partes a qualquer título, sem prejuízo da obrigação de denúncia prevista no Código de Processo Penal e das obrigações gerais da testemunha daí emergentes. 2. Aquele que tiver desempenhado as funções de conciliador familiar também não pode exercer novamente as funções de conciliador familiar em procedimento de conciliação familiar previsto na presente lei em relação à mesma causa de família.	Artigo 18.º Restrições do conciliador familiar Aquele que tiver desempenhado as funções de conciliador familiar não pode, em qualquer uma das ações judiciais ou processos de jurisdição voluntária referidos no n.º 2 do artigo 1.º, auxiliar qualquer das partes na qualidade de representante, testemunha, perito, relator de relatório social ou em qualquer outra qualidade, sem prejuízo da obrigação de denúncia prevista no Código de Processo Penal e das obrigações gerais da testemunha daí emergentes.
CAPÍTULO IV Disposições finais Artigo 18.º Obrigações subsequentes das partes Nenhuma das partes pode recorrer, posteriormente, a propostas e sugestões apresentadas pelo conciliador familiar ou qualquer das partes no	CAPÍTULO IV Disposições finais Artigo 19.º Obrigações subsequentes das partes Nenhuma das partes pode recorrer, posteriormente, a propostas e sugestões apresentadas pelo conciliador familiar ou por qualquer das partes no

Regime de conciliação para causas de família

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
decurso da conciliação familiar, nomeadamente qualquer proposta e sugestão que tenha por objectivo chegar a conciliação e em relação à qual a parte tenha apresentado ou manifestado a sua vontade de aceitar, como fundamento da sua defesa, recurso contencioso ou impugnação administrativa em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos relativos à mesma causa de família, salvo disposição em contrário.	decurso da conciliação familiar, nomeadamente qualquer proposta e sugestão que tenha por objectivo chegar a conciliação e em relação à qual a parte tenha apresentado ou manifestado a sua vontade de aceitar, como fundamento da sua defesa, recurso contencioso ou impugnação administrativa em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos, salvo disposição em contrário.
Artigo 19.º Dever de sigilo Todos os intervenientes do procedimento de conciliação familiar têm de manter em sigilo todas as informações de que obtenham conhecimento no decurso da conciliação, mesmo depois do termo do procedimento, excepto numa das situações seguintes: 1) Ordem dada pelo tribunal, nomeadamente para protecção dos interesses relevantes dos menores ou para protecção da integridade física ou moral de qualquer pessoa, com vista a efectivar a responsabilidade do respectivo agente, nomeadamente penal e civil; 2) Consentimento dado pelas partes no procedimento de conciliação familiar, sendo o consentimento dado por quem exerce o poder paternal ou a tutela nos termos da lei, caso esteja envolvido menor de 18 anos não emancipado nos termos do Código Civil; 3) Para fins de investigação, avaliação ou educação, não sendo permitida, em caso algum, a divulgação, directa ou indirecta, dos dados pessoais envolvidos na conciliação;	Artigo 20.º Dever de sigilo Todos os intervenientes do procedimento de conciliação familiar têm de manter em sigilo todas as informações de que obtenham conhecimento no decurso da conciliação, mesmo depois do termo do procedimento, excepto numa das seguintes situações: 1) Ordem dada pelo tribunal, nomeadamente para protecção dos interesses relevantes dos menores, ou para protecção da integridade física ou moral de qualquer pessoa com vista a efectivar a responsabilidade do respectivo agente; 2) Consentimento dado pelas partes no procedimento de conciliação familiar, sendo o consentimento dado por quem exerce o poder paternal ou a tutela nos termos da lei, caso esteja envolvido menor de 18 anos não emancipado nos termos do Código Civil; 3) Para fins de investigação, avaliação ou educação, não sendo permitida, em caso algum, a divulgação, directa ou indirecta, dos dados pessoais envolvidos na conciliação; 4) Comunicação, nos termos da lei ou de acordo com instruções legítimas, das situações de vulnerabilidade em que se encontram as partes envolvidas no decurso da conciliação;

Regime de conciliação para causas de família
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
4) Nos termos de demais legislação aplicável.	5) Nos termos de demais legislação aplicável.
Artigo 20.º Tratamento de dados pessoais O IAS pode, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005, recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para proceder ao tratamento de dados pessoais dos interessados com outros serviços ou entidades públicas ou entidades privadas que possuam dados necessários à execução da presente lei.	Artigo 21.º Tratamento de dados pessoais O IAS pode, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005, recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para proceder ao tratamento de dados pessoais dos interessados com outros serviços ou entidades públicas ou entidades privadas que possuam dados necessários à execução da presente lei.
Artigo 21.º Direito subsidiário Em tudo o que não se encontre especialmente previsto na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código Civil, no Código de Processo Civil e no Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro.	Artigo 22.º Direito subsidiário Em tudo o que não se encontre especialmente previsto na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código Civil, no Código de Processo Civil, no Código do Procedimento Administrativo, no Código de Processo Administrativo Contencioso e no Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro.
Artigo 22.º Disposição transitória As acções judiciais ou os processos de jurisdição voluntária instaurados antes da entrada em vigor da presente lei continuam a reger-se pela legislação anterior.	Artigo 23.º Disposição transitória As acções judiciais ou os processos de jurisdição voluntária instaurados antes da entrada em vigor da presente lei continuam a reger-se pela legislação anterior.
Artigo 23.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia de de 202 .	Artigo 24.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2026.